



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

PUBLICADO

Lei/Dec./Res./Port. 011/2023

Assinatura: *comera municipal*
d. marianopolis-to 19/12/23

RESOLUÇÃO Nº 011/2023

Dispõe sobre Aprovação das Contas Consolidadas do Município de Marianópolis – TO, referentes ao exercício de 2021 e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS – TO**, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais como determina o artigo 240 do Regimento Interno e com fulcro no artigo 43 e 44, I da Lei Orgânica, e § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, FAZ saber que o Plenário em sessão ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2023, **APROVOU** e Eu, **PROMULGUEI** a Presente Resolução:

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação das Contas Consolidadas do Município de Marianópolis – TO, exercício 2021, sob responsabilidade do gestor Isaías Dias Piagem – prestação avocada do Processo nº 5867/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§ 1º - O ato de julgamento das contas mencionadas no *caput* deste artigo 1º apresentou 9 (nove) votos favoráveis ao acolhimento do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Marianópolis que sugeriu a aprovação das Contas Consolidadas referente a 2021, presentes todos os Vereadores que compõem este Parlamento.

§ 2º - Pelo atingimento da maioria de 2/3 (dois terços) dos parlamentares votantes, e estando presente toda a composição plenária, as contas foram aprovadas.

Art. 2º - A Câmara Municipal informará o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins sobre o julgamento realizado, publicando-o no placard na sede Câmara Municipal e nos demais meios de comunicação do Poder Legislativo.

Art. 3º - Fica deferida a certidão de quitação regularidade das contas consolidadas e afastada a interpretação de ato doloso por improbidade administrativa de prejuízo ao erário do Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de 2021, Isaías Dias Piagem.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete no Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis – TO, aos 19 de dezembro de 2023.

ERIVAN SERPA MARTINS
Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis – TO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo: Julgamento de Contas Consolidadas nº 003/2023.

AUTUAÇÃO: AO DIA 18 DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS, CUMPRINDO A DETERMINAÇÃO LEGAL DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA DE 1988, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS, A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA PROCEDE COM A

AUTUAÇÃO

DO PROCESSO DE **JULGAMENTO DE CONTAS CONSOLIDADAS Nº 003/2023**, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2018, 2019, 2020 E 2021. FAÇO CONSTAR NO BOJO DESTA AUTUAÇÃO OS PARECERE PRÉVIOS ENCAMINHADOS PELOS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO) QUE APORTARAM NESTA CÂMARA MUNICIPAL. E, PARA FINS DE REGISTRO, LAVRO E ASSINO O PRESENTE TERMO DE AUTUAÇÃO, EU, **ERIVAN SERPA MARTINS**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS – TO, QUE DIGITEI E SUBSCREVI.

Marianópolis – TO, 18 de setembro de 2023.

Erivan Serpa Martins
Presidente

ERIVAN SERPA MARTINS

Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis – TO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DAS CONTAS
CONSOLIDADAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE
AO EXERCÍCIO DE 2018, 2019, 2020 E 2021**

TERMO DE ABERTURA

Aos 18 de setembro de 2023, nesta cidade de Marianópolis – TO, Estado do Tocantins, na Câmara Municipal, na sala de reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, faço abertura dos trabalhos atinentes ao presente processo de Prestação de Contas Consolidadas advindas dos **autos nºs 5393/2019; 11590/2020; 3990/2021; e 5867/2022**, ainda certifico que, de acordo com o art. 185 do Regimento Interno desta Casa de Leis, recebi o Processo de Prestação de Contas, dei publicidade ao ato, e informo a Comissão Julgadora através do repasse de cópias do inteiro teor dos processos acima mencionados a todos os vereadores, ainda que de forma eletrônica.

Dessa forma, faço a juntada dos seguinte atos pertencentes a mesa diretora:

- Parecer Prévio nº 98/2022-TCE/TO-1ª Câmara, ref. 2018;
- Parecer Prévio nº 7/2023-TCE/TO-1ª Câmara, ref. 2019;
- Parecer Prévio nº 101/2023-TCE/TO-1ª Câmara, ref. 2020;
- Prestação de Contas nº 5867/2022;

Ao final, certifico que todos esses documentos estão também elencados no sistema eletrônico de acesso do TCE/TO, *e-contas*, nos processos nº 5393/2019; 11590/2020; 3990/2021; e, 5867/2022 já mencionados.

Lavrei este termo.

Marianópolis – TO, 18 de setembro de 2023.

Erivan Serpa Martins
Presidente

ERIVAN SERPA MARTINS

Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis – TO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.
ADM: 2021/2022.

Ofício nº 034/2023-GABPRESCMM

Marianópolis – TO, 6 de novembro de 2023.

Ao Senhor,

Prefeito de Marianópolis do Tocantins

ISAÍAS DIAS PIAGEM

Marianópolis – TO.

RECEBI

06/11/2023

10:48

Assunto: Procedimento Administrativo nº 003/2023. Julgamento de Contas Consolidadas referentes aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.

Venho por meio deste, **intimar/citar** o Sr. Isaías Dias Piagem, para a instrução do processo administrativo nº 003/2023 ref. aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.

Após breves informações, passo a determinar.

Intime-se o ex-gestor para, querendo, se manifeste por escrito no procedimento administrativo nº 003/2023 autuado nesta Câmara Municipal, referente as Contas Consolidadas do Município de Marianópolis – TO, exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, que tramitaram perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), sob os nºs 5393/2019; 11590/2020; 3990/2021; e, 5867/2022 no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento deste ofício, sob pena de revelia.

Alerta-se que a defesa do gestor deve se atentar aos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como, à prestação de contas apresentada nos autos do exercício de 2021.

Enumera-se, para fins de delimitação, que o gestor fundamente sua defesa com base no teor do: 1) Parecer Prévio nº 98/2022-TCE/TO-1ª Câmara, ref. 2018; 2) Parecer Prévio nº 7/2023-TCE/TO-1ª Câmara, ref. 2019; 3) Parecer Prévio nº 101/2023-TCE/TO-1ª Câmara, ref. 2020; e, 4) Prestação de Contas nº 5867/2022.

Aponta-se também como necessário, que a defesa discorra sobre a ocorrência ou não de dolo e prejuízo ao erário.

Comunica-se que o processo político-administrativo nº 003/2023 tramitará na Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Finanças e Orçamento; e, Presidência, a quem caberá designar data para sessão de julgamento.

A defesa deverá ser encaminhada ao Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Controle da Câmara Municipal de Marianópolis – TO, a quem caberá a análise e opinará sobre a aprovação ou rejeição das contas por meio Projeto de Resolução, nos termos do art. 239 do Regimento Interno desta Casa.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.
ADM: 2021/2022.

Instrui o presente ofício a cópia do termo de abertura e Portaria de Instrução de Processo, do Procedimento Administrativo nº 003/2023

Respeitosamente, com as devidas cordialidades.

Cite-se. Intime-se.

Erivan Serpa Martins
Presidente

ERIVAN SERPA MARTINS

Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis – TO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

OFÍCIO N° 035/2023-GABPRESCMM

Marianópolis – TO, 28 de novembro de 2023.

Excelentíssimos Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS

Marianópolis – TO

Assunto: julgamento de contas de gestor.

Senhores Vereadores,

A PRESIDÊNCIA da Câmara Municipal de Marianópolis – TO vem perante Vossas Senhorias informar que se encontra instaurado nos anais desta Casa de Leis o processo de julgamento político-administrativo nº 003/2023, referente às contas consolidadas do gestor Isaías Dias Piagem, exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.

No Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCETO, a tramitação ocorreu por via dos autos nºs 5393/2019; 11590/2020; 3990/2021 e 5867/2022, vide Pareceres Prévios nºs 98/2022; 7/2023 e 101/2023, além da Prestação de Contas nº 5867/2022, entregues em cópias aos edis parlamentares.

Seguindo o regimento interno desta Câmara Municipal (art. 290), depreende-se que o processo ficou disponível por 60 (sessenta) dias para análise de qualquer cidadão, possibilitado o exame e apreciação.

Superado o prazo acima, os autos foram instruídos com a intimação do gestor para apresentação de defesa escrita.

Após, encaminhados para Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer. E, por derradeiro, para Comissão de Finanças e Orçamento para impulsos de sua alçada.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

Após, retorne-se à presidência para intimação do gestor para apresentação de defesa escrita e designação de sessão de julgamento.

Sem mais para o momento.

Gabinete no Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis – TO, aos 28 de novembro de 2023.

Erivan Serpa Martins
Presidente

ERIVAN SERPA MARTINS
Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis – TO

[Handwritten signatures and initials]

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTROLE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS – TO**

Processo Administrativo nº 002/2023 – julgamento de Contas Consolidadas ref. aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.

ISAÍAS DIAS PIAGEM, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Marianópolis – TO, inscrito no CPF nº 012.411.891-70, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

DEFESA ESCRITA

nos autos do Processo Administrativo nº 002/2023 que trata do **JULGAMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DAS CONTAS CONSOLIDADAS** referente aos **exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021** do Município de Marianópolis – TO.

As contas acima tramitaram (e tramitam) perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), sob os nºs 5393/2019; 11590/2020; 3990/2021; e, 5867/2022.

A defesa escrita ora apresentada decorre do cumprimento do **OFÍCIO Nº 035/2023-GABPRESCMM**, que delimitou os pontos a serem esclarecidos à Câmara Municipal de Marianópolis – TO para entendimento e aprovação das contas elencadas.

Tão logo, destina-se as razões à presidência da Comissão de Finanças, Orçamento e Controle, que poderá verificar – *em conjunto com os demais membros* – o conteúdo desta defesa e convencer-se da regularidade de todas as contas mapeadas no recorte para julgamento.

Outro destaque cinge-se à necessidade de discorrer apenas sobre as contas que foram consideradas irregulares pelo TCE/TO. Contas que foram aprovadas já passaram pelo crivo da verificação técnica e não precisam de aprofundamento na verificação de seus itens.

○ **PARECER PRÉVIO Nº 98/2022, referente ao processo nº 5395/2019 do exercício de 2018 não é objeto desta defesa, visto que sua ementa já alberga em seu conteúdo a APROVAÇÃO DAS CONTAS.**¹

Os exercícios de 2019, 2020 e 2021 serão comentados isoladamente para fins de facilitação do porquê as irregularidades devam ser consideradas

¹ **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. SUPERÁVITORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COMPESSOAL (LRF). CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. CUMPRIU-SE O LIMITE CONSTITUCIONAL PARA APLICAÇÃO NA SAÚDE. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADE(S). SANADAS OU PASSÍVEIS DE RESSALVAS RELATIVAS A PORCENTUAL DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES, AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE DESPESA NO EXERCÍCIO, DÉFICIT POR FONTE INFERIOR A 5% DA RECEITA GERIDA NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AO RPPS (16,87) E AO RPPS (18,84%), DENTRO DA MARGEM DE 2% CONSIDERADA PARA FINS DE RESSALVAS. PARECER PRÉVIO **PELA APROVAÇÃO.**

superadas e as contas julgadas APROVADAS.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A defesa escrita aqui apresentada é tempestiva em suas razões, eis que protocolizada dentro do limite de 15 (quinze) dias do mandado citatório.

Na sistemática do art. 219 do CPC², tem-se como **prazo derradeiro o dia 21/11/2023**.

Concernente à forma de protocolo, informamos que o encaminhamento para o e-mail institucional da Câmara Municipal de Marianópolis – TO (camaramarianopolis@yahoo.com.br) supre eventual dever de protocolo impresso, com vistas à facilitação da comunicação do ato pela quantidade de páginas e análise a ser empreendida por esta Casa, além de não ter sido indicado no ato citatório qual o meio que se receberia a defesa ora posta.

Tão logo, requer-se acatamento, processamento e análise das razões apresentadas.

II. DOS FATOS

Trata-se de julgamento político-administrativo de prestação de Contas de Consolidadas dos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021 da Prefeitura Municipal de Marianópolis – TO, sob responsabilidade de **ISAÍAS DIAS PIAGEM**.

As referidas contas dentro do TCE/TO tramitaram sob os processos e-contas sob os nºs 5393/2019; 11590/2020; 3990/2021; e, 5867/2022.

Os paradigmas de análise desta defesa são 1) Parecer PRÉVIO Nº 98/2022-TCE/TO-1ª Câmara, ref. 2018; 2) PARECER PRÉVIO Nº 7/2023-TCE/TO-1ª Câmara, ref. 2019; 3) PARECER PRÉVIO Nº 101/2023-TCE/TO-1ª Câmara, ref. 2020; e, 4) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5867/2022.

As irregularidades acima descritas são **superáveis**.

Não houve dolo ou prejuízo ao erário em nenhuma das irregularidades constantes nos pareceres opinativos pela rejeição das contas.

Em defesa escrita antes do relatório e parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, passa-se ao cotejo do mérito.

É o que se tinha para relatar.

² Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

III. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO. RE Nº 848.826

Brevemente, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 848.826³**, com repercussão geral reconhecida, restou assentado que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo Municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Na mesma oportunidade, também por maioria de votos o plenário da Excelsa Corte, decidiu-se que, em caso de omissão da câmara municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse cenário, citado, **ISAÍAS DIAS PIAGEM** vem aos autos com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CRFB, exercer seus direitos de contraditório e ampla defesa, que são elevados à espécie de norma Constitucional de cunho fundamental e de inafastabilidade vedada.

Como é do inarredável conhecimento de Vossa Excelências, resta clarividente o caráter **não-vinculativo** do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. Ou seja, **O PODER LEGISLATIVO É COMPETENTE PARA EMITIR O JUÍZO DE VALOR QUE LHE DER PROVEITO, SEM QUE HAJA VINCULAÇÃO A QUALQUER ATO TÉCNICO OU QUE SE TENHA, IMPRETERIVELMENTE, REALIZADO ALGUM ANÁLISE PRÉVIA.**

Quer-se dizer, **É POSSÍVEL A ANÁLISE DAS CONTAS DIRETAMENTE PELA CÂMARA MUNICIPAL JÁ QUE É A DESTINATÁRIA FINAL, GRADUANDO-A NÃO APENAS À APRECIÇÃO, MAS AO JULGAMENTO EFETIVO DO SEU CONTEÚDO.**

A doutrina jurídica brasileira, informa que a decisão do Poder Legislativo é de **caráter político**, sem que haja dever de fundamentação, de modo que o Parecer Prévio é apenas um instrumento de **auxílio disponibilizado ao Poder Legislativo.**

Deste modo, Excelências, o Poder Legislativo, composto pelas Vossas Ilustres presenças, é pleno nos seus atos quando do presente julgamento, inclusive para acatar qualquer tipo de matéria substancial ao favorecimento

³ Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

do gestor.

Por todo exposto, encaminha-se aos nobres Edis, juiz natural da prestação de contas do Poder Executivo Municipal, as razões e justificativas relativas à prestação de contas do Município de Marianópolis – TO relativas aos exercícios financeiros de 2018, 2019, 2020 e 2021, de modo a se demonstrar a regularidade das referidas contas.

IV. DA AUSÊNCIA DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO

Inicialmente, cumpre reforçar que da **conduta do Gestor não derivou ou gerou quaisquer prejuízos à Administração Pública**, tampouco proveito patrimonial para si ou para outrem, restando, portanto, resguardadas a moralidade e probidade administrativa.

Na execução da despesa pública e em toda rotina contábil objeto dos itens defendidos na corte de contas, restou comprovado que todas as despesas, foram regulares e legalmente contratadas, liquidadas e pagas, utilizadas a bem do serviço público, ou seja, foram adquiridos bens e/ou contratados serviços necessários ao satisfatório funcionamento da máquina administrativa, jamais o gestor agiu de forma discricionária e em proveito próprio.

Desta feita, se Vossas Excelências entenderem que irregularidades existiram, **no máximo podem culminar em recomendações ao gestor**, porém **jamais servirem de indicativo para rejeição das referidas contas**.

Pondera-se em instinto de reforço, nobres parlamentares, que em caso de entendimento por alguma irregularidade nas vertidas contas, reconheça-se a completa **AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DO GESTOR MUNICIPAL, AGINDO ESTE COM TOTAL BOA-FÉ ADMINISTRATIVA**.

A Constituição Federal estabeleceu no artigo 37 alguns princípios aplicáveis à Administração Pública, *in verbis*: "A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Entretanto, já se encontra pacificado e consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade administrativa, bem como, que para as figuras descritas nos artigos 9º, 10 e 11, na nova sistemática da Lei nº 14.230/2021, somente existe na moralidade dolosa, sendo a culpa insuficiente para a culpabilidade do agente (Recurso Especial n. 751634 e Resp. 717375/PR"STJ: Resp. 717375/PR).⁴

⁴ ADMINISTRAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especificamente qualificada pelo legislador. (Grifos nossos)

No caso vertido, os fatos descritos nos PARECERES PRÉVIOS Nº 7/2023 e 101/2023, **não caracterizam atos de improbidade administrativa por notória ausência de má-fé, inexistência de dano**, de proveito patrimonial ou de enriquecimento ilícito do acusado ou de favorecimento a terceiro, sendo certo que nenhum dos princípios constitucionais ou administrativos foram violados, nem qualquer norma legal, devendo-se lembrar que o gestor estava no mero exercício de sua função no desempenho de suas funções públicas, devendo-se afastar eventuais suposições de ato doloso, conforme preceitua o art. 1º, §3º, da Lei nº 8.429/92: "**§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.**" (grifamos)

Os documentos que instruem a Prestação de Contas são provas cabais e suficientes para demonstrarem a boa-fé do gestor, bem como, a aplicação e destinação dos recursos recebidos, única e exclusivamente em seu objeto

3. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloquente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º. E 11. (grifos nossos).

4. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial n. 751634, 1º Turma do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento 26/06/2007 e da publicação no DJ de 02/08/2007, p.353).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EX-PREFEITO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. COGNICÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Ministério Público está legitimado à propositura da ação civil pública em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, abrangendo nessa previsão o resguardo do patrimônio público, com supedâneo no art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, máxime diante do comando do art. 129, inciso III, da Carta Maior, que prevê a ação civil pública, agora de forma categórica, como instrumento de proteção do patrimônio público e social (Precedentes: REsp n.º 686.993/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 815.332/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 08/05/2006; e REsp n.º 631.408/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30/05/2005)

2. É de sabença o caráter sancionador da Lei 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

3. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. (grifei).

4. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. (grifei)

5. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

9. A lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o "juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente." (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92). (grifei).

717375/PR" Resp. 717375/PR"STJ: Resp. 717375/PR, DJ 08.05.2006 e Resp. 514820/SP, DJ 06.06.2005.

11. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação imposta à parte, ora recorrente

destinado, na forma legal preceituada e em conformidade com os ditames legais, sem infração à norma legal ou regulamentada e não tendo o gestor incorrido em qualquer hipótese de malversação das finanças públicas, ou ainda, desvio de finalidade, de dinheiro ou aplicação irregular do dinheiro público que justifiquem a intenção de aplicação da sanção.

Por fim, ao analisar as razões de defesa aqui expendidas Vossas Excelências comprovarão que **as impropriedades constantes dos PARECERES PRÉVIOS Nº 7/2023 e 101/2023 não possuem o condão para macular as presentes contas.**

Dessa forma, pede-se que sejam considerados por essa Casa Legislativa os argumentos expostos no sentido de se **aprovar as presentes contas consolidadas de 2018, 2019, 2020 e 2021**, pelos motivos aduzidos e como forma da melhor análise jurídica e política dos fatos encarados.

VI. DOS ASPECTOS POSITIVOS DAS PRESENTES CONTAS. APURAÇÃO PROCEDIDA PELO TCE/TO NOS EXERCÍCIOS EM QUESTÃO

Antes de adentrar no mérito, se faz necessário esclarecer aos Ilustres Vereadores que **as Contas do Município de Marianópolis relativas aos exercícios financeiros de 2018, 2019, 2020 e 2021, se não atingiu a perfeição, se chegou muito perto.**

Analisando todos os aspectos que envolvem as Contas em comento, na nossa modéstia ótica, tudo indica que o gestor efetuou uma gestão de resultados altamente positivo, não só em termos legais, com o atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública, mas principalmente em **termos de bem estar da população de Marianópolis - TO.**

Como demonstração do irrestrito cumprimento aos princípios e normas legais e morais de observância pelo bom gestor dos recursos públicos, bem como pelo cumprimento da Lei, eficiência e moral administrativa, cabe-nos destacar alguns registros que constam da informação inicial da r. Diretoria de Controle Externo Municipal da Corte de Contas, que realça a boa administração do governo municipal no exercício em pauta, demonstrando zelo com a "res pública":

Em 2019:

DESPESAS COM PESSOAL⁵	51,24%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO⁶	32,80%
DESPESAS COM SAÚDE⁷	16,14%

⁵ ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 379/2021, EVENTO 8, AUTOS 11590/2020, pág. 30: d) O Poder Executivo, alcançou o percentual de **51,24%**, de Despesas com Pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida do Município, sem considerar as Despesas de Exercícios Anteriores registradas no exercício seguinte, oriundas de fatos geradores nos últimos 12 meses

⁶ ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 379/2021, EVENTO 8, AUTOS 11590/2020, pág. 34: c) Dos valores calculados pelo SICAP/CONTÁBIL, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos somaram R\$ 4.157.818,94, atingindo o percentual **32,80%**. Logo, **considera-se que o Município cumpriu, no exercício de 2019, o limite constitucional.**

⁷ ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 379/2021, EVENTO 8, AUTOS 11590/2020, pág. 37: i) Conforme

Em 2020:

DESPESAS COM PESSOAL ⁸	47,33%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO ⁹	30,88%
DESPESAS COM SAÚDE ¹⁰	17,30%

Em 2021:

DESPESAS COM PESSOAL ¹¹	43,66%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO ¹²	26,75%
DESPESAS COM SAÚDE ¹³	18,76%

Como se pode observar a gestão do ora defendente aplica de forma exemplar todos os percentuais legais nas áreas denominadas prioritárias, fazendo assim uma administração com respeito às normas vigentes, entretanto sempre voltada para o bem estar social da municipalidade que a elegeu com dirigente.

Reforça-se que, o **exercício de 2018 não costea o demonstrativo dos índices constitucionais porque já foi aprovado pelo TCE/TO, ainda que seus índices também indiquem cumprimento por parte da gestão.**

Quanto ao mérito deste instrumento de defesa, após análise minuciosa da instrução adiante produzida, Vossas Excelências, Nobres Vereadores dessa Casa julgadora, terão subsídios suficientes para promover a plena justiça, acolhendo o objeto defensivo, reafirmando a retidão na perenidade da condução da fiscalização da atividade administrativa sempre com respeito à

disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, o Município deve aplicar em 2019, pelo menos, 15% da base de cálculo em Ações e Serviços Públicos de Saúde. Dos valores extraídos do SICAP/CONTÁBIL, verifica-se que o Município aplicou R\$ 1.951.059,35, em ações e serviços públicos de saúde, equivalente a **16,14%, atendendo ao limite mínimo estabelecido.**

⁸ **ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37/2023, EVENTO 8, AUTOS 3990/2021, pág. 32:** d) O Poder Executivo, alcançou o percentual de **47,33%**, de Despesas com Pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida do Município, sem considerar as Despesas de Exercícios Anteriores registradas no exercício seguinte, oriundas de fatos geradores nos últimos 12 meses.

⁹ **ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37/2023, EVENTO 8, AUTOS 3990/2021, pág. 34:** c) Dos valores calculados pelo SICAP/CONTÁBIL, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos somaram R\$ 4.457.825,16, atingindo o percentual **30,88%**. Logo, **considera-se que o Município cumpriu, no exercício de 2020, o limite constitucional.**

¹⁰ **ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 37/2023, EVENTO 8, AUTOS 3990/2021, pág. 37:** i) Conforme disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, o Município deve aplicar em 2020, pelo menos, 15% da base de cálculo em Ações e Serviços Públicos de Saúde. Dos valores extraídos do SICAP/CONTÁBIL, verifica-se que o Município aplicou R\$ 2.396.727,58, em ações e serviços públicos de saúde, equivalente a **17,30%, atendendo ao limite mínimo estabelecido.**

¹¹ **ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 583/2023, EVENTO 8, AUTOS 5867/2022, pág. 28:** d) O Poder Executivo, alcançou o percentual de **43,66%**, de Despesas com Pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida do Município, sem considerar as Despesas de Exercícios Anteriores registradas no exercício seguinte, oriundas de fatos geradores nos últimos 12 meses.

¹² **ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 583/2023, EVENTO 8, AUTOS 5867/2022, pág. 30:** c) Dos valores calculados pelo SICAP/CONTÁBIL, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos somaram R\$ 5.507.332,81, atingindo o percentual **26,75%**. Logo, **considera-se que o Município cumpriu, no exercício de 2021, o limite constitucional.**

¹³ **ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 583/2023, EVENTO 8, AUTOS 5867/2022, pág. 34:** e) Conforme disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, o Município deve aplicar em 2021, pelo menos, 15% da base de cálculo em Ações e Serviços Públicos de Saúde. Dos valores extraídos do SICAP/CONTÁBIL, verifica-se que o Município aplicou R\$ 3.727.692,89, em ações e serviços públicos de saúde, equivalente a **18,76%, atendendo ao limite mínimo estabelecido.**

VII. DO MÉRITO

Nobres Vereadores, as irregularidades dos exercícios de 2019, 2020 e 2021 serão apresentadas de maneira isolada para melhor entendimento de suas regularidades.

Tão logo, segue-se com as justificativas aos Pareceres Prévios nº 7/2023-TCE/TO-1ª Câmara, ref. 2019, e, nº 101/2023-TCE/TO-1ª Câmara, ref. 2020.

As irregularidades merecem ser superadas e as **CONTAS JULGADAS APROVADAS POR VOSSAS EXCELÊNCIAS.**

VII.1. PARECER PRÉVIO Nº 98/2022. CONTAS DE 2018.

Conforme já comentado nas páginas iniciais desta defesa, as contas de 2018 tiveram PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, de modo que não é necessário digressões sobre a regularidade dos itens.

Requer-se a manutenção do julgado e **APROVAÇÃO DAS CONTAS DE 2018.**

VII.2. PARECER PRÉVIO Nº 7/2023. CONTAS DE 2019.

Eis a ementa abaixo, cuja análise sugere a REJEIÇÃO das contas:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DERESTOS A PAGAR PROCESSADOS. DÉFICIT FINANCEIRO. EVIDENCIADO NAS FONTES DERECURSOS 0020 - RECURSOS DO MDE, 0030-RECURSOS DO FUNDEB E 0040 - RECURSOS DOASPS, QUE APRESENTARAM MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA NO CONTEXTO DA ANÁLISE DAS CONTAS POR REPRESENTAREM MAIS DE 5% DA RECEITA GERIDA NA RESPECTIVAFONTE. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODERLEGISLATIVO. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. RELATIVAS AO REGISTRO DE DESPESA COMPESSOAL IMPACTANDO NA APURAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DO MÍNIMO DECONTRIBUIÇÃO AO RPPS E RGPS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AO REGIME GERAL DEPREVIDÊNCIA SOCIAL FOI EQUIVALENTE A 8,25% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, DESCUMPRINDO O MÍNIMO DE 20% ESTABELECIDO NO ART. 22, I DA LEI FEDERAL Nº8.212/1991. AUSÊNCIA. DE ENVIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARECER ATUARIAL DOREGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES, EM DESACORDO COM O ART. 3º, XVII DA IN Nº 02/2019. NÃO COMPROVAÇÃO ACERCA DA FORMA E REGULARIDADE DE PAGAMENTO DA DÍVIDA COM

PRECATÓRIOS NO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO
PELAREJEIÇÃO.

Em adiantamento, os itens elencados na análise do TCE/TO são em sua absoluta maioria contábeis, de modo que é necessário transcrevê-los e explicá-los com auxílios dos demonstrativos e balanços anexos às contas.

No mais, em que pese a leitura se torne cansativa, a reinterpretação dos dados demonstram a regularidade das contas, explicados, conforme abaixo se demonstra, em conjunto naqueles itens cuja similaridade é atestada.

- a. Cancelamento de restos a pagar liquidados no valor de R\$ 104.175,89 (conforme arquivo Balancete de Verificação), em desconformidade com art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do Relatório e item 8.13.7 do Voto);
- b. Déficit financeiro nas seguintes fontes de recurso: 0020 - Recursos do MDE (R\$-195.521,58); 0030 - Recursos do Fundeb (R\$ -310.988,53) e 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -202.086,76), que apresentaram materialidade e relevância no contexto da análise das contas por representarem mais de 5% da receita gerida na respectiva fonte, evidenciando que houve a autorização de despesas sem o devido lastro financeiro e sem a adoção de medidas preventivas e/ou corretivas no decorrer do exercício, afetando o equilíbrio das contas e resultando na inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, em desacordo com o disposto no art. 1º § 1º c/c o parágrafo único do art. 8º; arts. 9º, 15 a 17 e 50, I, ambos da LC nº 101/2000. (Itens 8.13.8 a 8.13.13 do Voto);

A justificativa da situação de déficit em fonte de recursos da EDUCAÇÃO (MDE e FUNDEB) é explicada de forma conjunta ao CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, considerando que esta influenciou a ocorrência do déficit em fonte de recurso.

Ilustres Vereadores, nesse caso importante trazer a conhecimento de Vossas Excelências que o Fundo Municipal de Educação de Marianópolis foi criado pela Lei nº 423/2018 de 02 de julho de 2018, estabelecendo, **para o exercício de 2019**, um modelo de administração independente, na qual os recursos que ingressam no mencionado **fundo especial** são geridos pelo seu gestor (Secretário Municipal de Educação), sem qualquer intervenção do tesouraria do executivo municipal. Nos termos da Lei 4.320/64, estas são as características de um fundo especial¹⁴. Eis o texto da lei que cria Fundo

¹⁴ TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. **Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.**

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais **far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.**

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão

LEI Nº 423/2018, DE 02 DE JULHO DE 2018.

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS - FME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS/TO, usando das atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Educação de Marianópolis do Tocantins - FME, dotado de inscrição própria no cadastro nacional de pessoa jurídica, organismo de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar meios para o financiamento das ações da Educação no âmbito do Município.

Art. 2º Constituirão receitas do FME:

- I – recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – produto de convênios firmados com outras instituições e entidades.

Parágrafo Único. Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial com descrição inicial de sua nomenclatura denominação FME.

Art. 3º O FME será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, através de seu Secretário, que apresentará suas ações ao Conselho Municipal de Educação - CME, quando da realização de reuniões ordinárias.

Lembramos que a Secretaria Municipal de Educação, como unidade gestora do fundo recém criado, somente passou a constituir-se como unidade autônoma no orçamento do Município e perante essa corte de contas a partir do exercício de 2019.

A consulta no sistema e-contas da Corte de Contas comprova o alegado:

equivalente. (grifamos)

Processos do Órgão		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS	
Processo	Ano	Assunto	Situação Localização
Ano de referência => 2019			
3825	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR	Decidido PROCURADORIA GERAL DE CONTAS
Ano de referência => 2020			
4828	2021	CONTAS CUSTODIADAS	Tramitando ARQUIVO CENTRAL TCE-TO
Ano de referência => 2021			
6787	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR	Tramitando COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL
Ano de referência => 2022			
3639	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR	Tramitando COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Em 2019, época em que deu-se início na estruturação e instalação do **fundo especial dentro da estrutura administrativa secretaria municipal**, houve a necessidade de transposição de ativos e passivos para a estrutura da Secretaria Municipal de Educação. Foi nesse momento que ocorreu o **cancelamento** de restos a pagar na soma de **R\$ 104.175,89** na estrutura da Prefeitura Municipal para **incorporação** na Secretaria Municipal de Educação, gestora do Fundo Municipal de Educação. Houve, então, incorporação de tais passivo na estrutura, **por isso que ocasionou um déficit aparente nas fontes de recursos MDE e FUNDEB**, com o aporte de despesas advindas da estrutura da prefeitura para as contas do fundo especial gerido pela secretaria municipal de educação.

Isto se deu em razão de ter sido efetuado, **primeiramente em 2019**, a **transferência de passivos** conforme demonstraremos logo abaixo mediante registros do passivo financeiro da secretaria municipal de educação/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO

Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
Código Unidade Gestora: 06.074.016/0001-25
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas
Lei 4.320/64 - PASSIVO FINANCEIRO

DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO										
RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES										
DATA	DESCRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA	OPÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO ORDENADOR	SALDO ANTERIOR	INCORPORAÇÃO	INCORPORAÇÃO	PROCESSAMENTO	SALDO PROCESSADO	ENCARGOS	CANCELAMENTO	SALDO ATUAL

01/01/2019	05.0501.12.361.0503.2013.319113290	2485147000219 - FUNDO MUNICIPAL DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA	6.405,05	0,00	6.405,05	6.405,05	0,00	0,00	0,00	6.405,05
01/01/2019	05.0501.12.361.0503.2013.319113140	2485147000219 - FUNDO MUNICIPAL DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA	21.488,87	0,00	21.488,87	21.488,87	0,00	0,00	0,00	21.488,87
01/01/2019	05.0501.12.361.0503.2013.319113140	2485147000219 - FUNDO MUNICIPAL DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA	15.559,82	0,00	15.559,82	15.559,82	0,00	0,00	0,00	15.559,82
01/01/2019	05.0501.12.361.0508.2024.319011010	2485147000198 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANOPOLES	2.745,27	0,00	2.745,27	2.745,27	0,00	0,00	0,00	2.745,27
01/01/2019	05.0501.12.361.0504.2021.330303900	13172997000100 - E e A COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS MECANICOS LTDA	1.480,70	0,00	1.480,70	1.480,70	0,00	0,00	0,00	1.480,70
01/01/2019	05.0501.12.366.0502.2016.339303070	32408754120 - VALDECI ANTONIO DA SILVA	345,80	0,00	345,80	345,80	0,00	0,00	0,00	345,80
01/01/2019	05.0501.12.366.0502.2016.339303070	39067727000103 - PONTUAL DISTRIBUIDORA EIRELE - EPP	695,20	0,00	695,20	695,20	0,00	0,00	0,00	695,20
01/01/2019	05.0501.12.122.0501.2015.330303040	13069830000196 - JUCEJO GOMES DA S. REZENDE	80,00	0,00	80,00	80,00	0,00	0,00	0,00	80,00
01/01/2019	05.0501.12.366.0502.2016.339303070	32408754120 - VALDECI ANTONIO DA SILVA	710,40	0,00	710,40	710,40	0,00	0,00	0,00	710,40
01/01/2019	05.0501.12.122.0501.2015.330303040	13069830000196 - JUCEJO GOMES DA S. REZENDE	110,00	0,00	110,00	110,00	0,00	0,00	0,00	110,00
01/01/2019	05.0501.12.361.0503.2016.339303440	11969434000100 - AGENCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS	307,19	0,00	307,19	307,19	0,00	0,00	0,00	307,19
01/01/2019	05.0501.12.361.0504.2021.330303190	15994641000139 - J. R. RUZZA	9.922,56	0,00	9.922,56	9.922,56	0,00	0,00	0,00	9.922,56
01/01/2019	05.0501.12.366.0502.2016.339303070	39067727000103 - PONTUAL DISTRIBUIDORA EIRELE - EPP	3.728,00	0,00	3.728,00	3.728,00	0,00	0,00	0,00	3.728,00
01/01/2019	05.0501.12.361.0504.2021.330303190	15994641000139 - J. R. RUZZA	78,80	0,00	78,80	78,80	0,00	0,00	0,00	78,80
01/01/2019	05.0501.12.361.0504.2021.330303190	15994641000139 - J. R. RUZZA	1.216,89	0,00	1.216,89	1.216,89	0,00	0,00	0,00	1.216,89
01/01/2019	05.0501.12.361.0504.2021.330303190	15994641000139 - J. R. RUZZA	1.341,89	0,00	1.341,89	1.341,89	0,00	0,00	0,00	1.341,89
01/01/2019	05.0501.12.361.0504.2021.330303190	15994641000139 - J. R. RUZZA	80,00	0,00	80,00	80,00	0,00	0,00	0,00	80,00
01/01/2019	05.0501.12.361.0504.2021.330303190	15994641000139 - J. R. RUZZA	70,00	0,00	70,00	70,00	0,00	0,00	0,00	70,00
01/01/2019	05.0501.12.361.0504.2021.330303190	15994641000139 - J. R. RUZZA	190,00	0,00	190,00	190,00	0,00	0,00	0,00	190,00
01/01/2019	05.0501.12.361.0504.2021.330303190	15994641000139 - J. R. RUZZA	221,54	0,00	221,54	221,54	0,00	0,00	0,00	221,54
01/01/2019	05.0501.12.361.0504.2021.330303190	15994641000139 - J. R. RUZZA	335,42	0,00	335,42	335,42	0,00	0,00	0,00	335,42
01/01/2019	05.0501.12.361.0504.2021.330303190	15994641000139 - J. R. RUZZA	82,00	0,00	82,00	82,00	0,00	0,00	0,00	82,00
01/01/2019	05.0501.12.361.0504.2021.330303190	15994641000139 - J. R. RUZZA	8.813,88	0,00	8.813,88	8.813,88	0,00	0,00	0,00	8.813,88
01/01/2019	05.0501.12.361.0504.2021.330303190	15994641000139 - J. R. RUZZA	8.885,36	0,00	8.885,36	8.885,36	0,00	0,00	0,00	8.885,36
01/01/2019	05.0501.12.361.0504.2021.330303190	15994641000139 - J. R. RUZZA	887,18	0,00	887,18	887,18	0,00	0,00	0,00	887,18
01/01/2019	05.0501.12.122.0501.2015.330303040	13069830000196 - JUCEJO GOMES DA S. REZENDE	300,00	0,00	300,00	300,00	0,00	0,00	0,00	300,00
01/01/2019	05.0501.12.361.0504.2021.330303190	15994641000139 - J. R. RUZZA	990,00	0,00	990,00	990,00	0,00	0,00	0,00	990,00
01/01/2019	05.0501.12.361.0504.2021.330303190	15994641000139 - J. R. RUZZA	1.020,00	0,00	1.020,00	1.020,00	0,00	0,00	0,00	1.020,00
01/01/2019	05.0501.12.361.0504.2021.330303190	15994641000139 - J. R. RUZZA	434,40	0,00	434,40	434,40	0,00	0,00	0,00	434,40
01/01/2019	05.0501.12.361.0504.2021.330303190	15994641000139 - J. R. RUZZA	325,80	0,00	325,80	325,80	0,00	0,00	0,00	325,80
01/01/2019	05.0501.12.361.0504.2021.330303190	15994641000139 - J. R. RUZZA	1.740,00	0,00	1.740,00	1.740,00	0,00	0,00	0,00	1.740,00
01/01/2019	05.0501.12.361.0504.2021.330303190	15994641000139 - J. R. RUZZA	800,00	0,00	800,00	800,00	0,00	0,00	0,00	800,00
01/01/2019	05.0501.12.361.0504.2021.330303190	15994641000139 - J. R. RUZZA	106,60	0,00	106,60	106,60	0,00	0,00	0,00	106,60
01/01/2019	05.0501.12.361.0504.2021.330303190	15994641000139 - J. R. RUZZA	3.880,00	0,00	3.880,00	3.880,00	0,00	0,00	0,00	3.880,00

01/01/2019	05.0501.12.122.0204.2027.336939570	28747484000110 - PAULO VALERIO MARQUES FILHO	490,80	0,00	490,80	490,80	0,00	0,00	0,00	490,80
01/01/2019	05.0501.12.122.0204.2027.336939570	12300284000170 - J.F DIAS PANIFICADORA - ME	0,02	0,00	0,02	0,02	0,00	0,00	0,00	0,02
01/01/2019	05.0501.12.361.0204.2031.316811010	2485147000138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANOPOLES	588,50	0,00	588,50	588,50	0,00	588,50	0,00	0,00
01/01/2019	05.0501.12.366.0204.2029.336939570	17988404000150 - NAIR MARIA DE SOUZA	819,44	0,00	819,44	819,44	0,00	819,44	0,00	0,00
01/01/2019	05.0501.12.366.0204.2029.336939570	17988404000150 - NAIR MARIA DE SOUZA	2.591,50	0,00	2.591,50	2.591,50	0,00	2.591,50	0,00	0,00
01/01/2019	05.0501.12.361.0204.2031.336939570	17930584000125 - LUMINATA DISTRIBUIDORA - EIRELI	8.747,91	0,00	8.747,91	8.747,91	0,00	8.747,91	0,00	0,00
01/01/2019	05.0501.12.361.0204.2034.336939570	17930584000125 - LUMINATA DISTRIBUIDORA - EIRELI	8.198,76	0,00	8.198,76	8.198,76	0,00	8.198,76	0,00	0,00
01/01/2019	05.0501.12.361.0204.2034.336939570	17930584000125 - LUMINATA DISTRIBUIDORA - EIRELI	3.380,85	0,00	3.380,85	3.380,85	0,00	3.380,85	0,00	0,00
01/01/2019	05.0501.12.361.0204.2034.336939570	17930584000125 - LUMINATA DISTRIBUIDORA - EIRELI	1.409,46	0,00	1.409,46	1.409,46	0,00	1.409,46	0,00	0,00
01/01/2019	05.0501.12.361.0204.2040.336939570	17930584000125 - LUMINATA DISTRIBUIDORA - EIRELI	2.118,51	0,00	2.118,51	2.118,51	0,00	2.118,51	0,00	0,00
01/01/2019	05.0501.12.361.0204.2031.336939570	02975977107 - RUBENS DA SILVA	190,00	0,00	190,00	190,00	0,00	190,00	0,00	0,00
01/01/2019	05.0501.12.361.0204.2031.336939570	71872320178 - JOSE PEREIRA DA SILVA	540,00	0,00	540,00	540,00	0,00	540,00	0,00	0,00
01/01/2019	05.0501.12.122.0204.2027.336939570	57766129172 - FRANCISCO DOS SANTOS RAMOS	350,00	0,00	350,00	350,00	0,00	350,00	0,00	0,00
TOTAL DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			114.098,45	0,00	114.098,45	114.098,45	9.922,56	45.385,33	0,00	68.383,12

Observe que, o cancelamento de restos a pagar se deu por força da estruturação do passivo dentro da estrutura da nova secretaria, então gestora do fundo especial (fundo municipal de educação), **e que por força da rotina contábil de cancelamento e incorporação repercutiu naturalmente na prestação de contas consolidadas.**

Novamente lembramos que, até o exercício de 2018, o controle orçamentário e financeiro da secretaria municipal de educação era de exercido pelo setor financeiro e de orçamento do município (poder executivo), ou seja, ainda não se havia criado o fundo de educação, e nem mesmo a secretaria municipal de educação como unidade de gestão autônoma e como forma de individualização, inclusive nas fontes de recursos. Por isso que no caso do déficit financeiro na fonte MDE e FUNDEB na prestação de contas consolidadas, é preciso levar em consideração que houve déficit financeiro global nas contas da secretaria municipal de educação no final de 2019 no valor de **R\$ 284.901,08.**

Logo no início de 2020, a situação deficitária ocorrida na secretaria municipal de educação em 31.12.2019, seja por fontes de recursos ou global, foi corrigida ao se promover a correta transposição de ativos e a incidência de transferências financeiras concomitante ao ingressos de receitas orçamentárias do FUNDEB. Como prova destaca-se registros contábeis do balanço financeiro e patrimonial do **primeiro bimestre de 2020.**

BALANÇO FINANCEIRO

Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS

Código Unidade Gestora: 06.074.016/0001-25

Lei 4.320/64 - ANEXO 13

Remessa: 1º Bimestre de 2020

BALANÇO FINANCEIRO			
INGRESSOS			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
	RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (I)	895.149,22	4.418.949,20
	ORDINÁRIAS	0,00	0,00
0010., e 5010.	Recursos Próprios	895.149,22	4.418.949,20
	VINCULADAS		
	Recursos Vinculados à Educação		
0020.	Recursos do MDE	2,17	52,97
0030.	Recursos do FUNDEB	798.409,11	3.827.810,64
0200. a 0299.	Recursos Destinados à Educação	96.737,94	591.085,59
	Recursos Vinculados à Saúde		
0040.	Recursos do ASPS	0,00	0,00
0400. a 0499.	Recursos Destinados à Saúde	0,00	0,00
0050.	Recursos Vinculados à Previdência Social - RPPS		
	Recursos Vinculados à Seguridade Social		
0700. a 0799.	Recursos Destinados à Assistência Social	0,00	0,00
	Outras Destinações de Recursos	0,00	0,00
2000. a 2999.	Recursos de Convênios com a União	0,00	0,00
3000. a 3999.	Recursos de Convênios com o Estado	0,00	0,00
4000. a 4999.	Recursos de Convênios com outras Entidades	0,00	0,00
0080.	Recursos do Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0,00	0,00
0070, 0080, 0090, 0101, a 0103, 0123, 0200, 0201, a 0299, 5000, a 5099, 6000, a 6099, 7000, a 7099	Outros Recursos Vinculados	0,00	0,00
	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	542.019,15	2.465.730,74
	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	542.019,15	2.465.730,74

Feitas estas considerações, pedimos consideração e ressalvas para o aparente déficit financeiro nas fontes de recursos do MDE e FUNDEB advindos da incorporação de passivos (obrigações a pagar) na estrutura administrativa da secretaria municipal de educação.

No tocante aos ao déficit financeiro por fontes de recursos, também pedimos sejam consideradas inicialmente duas situações:

PRIMEIRA: que essa situação de déficit por fontes de recursos foi corrigida no final de 2020, de modo que ao final do exercício seguinte não houve mais a incidência de déficit financeiro por fontes de recursos, especialmente no MDE, FUNDEB E ASPS que ficaram deficitárias em 31.12.2019

Como prova fazemos juntada do demonstrativo do superávit financeiro por fontes de recursos de 2020 expedido pelo sistema SICAP da corte de contas o qual destacamos também abaixo:

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
Código Unidade Gestora: 24.851.479/0001-38
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO					
Descrição da Fonte de Recurso	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro			Superávit (ou Déficit)
		RF e Impostos Liquidados (R)	Contribuições e Receitas (R)	Despesas Comprometidas (R)	

0010 00 000 Recursos Próprios - 0010 00 000 Recursos Próprios - Educação e 0010 00 000 Recursos Próprios - Saúde	826.714,78	128.587,47	106.737,47	0,00	1.798,33	529.811,33
0020 00 000 MDE	56.127,63	18.124,90	11.884,41	0,00	1.906,06	28.218,33
0025 00 000 MDE - Remuneração de Devidores Bancários e Aquisições Financeiras	8,08	0,00	0,00	0,00	0,00	8,08
0030 00 000 FUNDEC	253.037,23	28.475,39	139.870,23	0,00	0,00	87.594,98
0040 00 000 ADPS	207.664,45	17.216,87	61,88	0,00	196.200,00	1.711,83
0060 00 000 APPS	8.480.217,23	18.814,88	3.560,82	0,00	0,00	8.458.811,53
0070 00 000 Recursos de Alteração de Bens	1.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.100,00
0080 00 000 CIDE	5.648,82	0,00	0,00	0,00	0,00	5.648,82
0200 00 000 Transferências do Salário-Educação	3.215,45	307,19	307,08	0,00	0,00	2.870,90
0202 00 000 Transferências Diretas do FNDE - FNAE	12.221,28	8.889,20	0,00	0,00	0,00	3.295,08
0203 00 000 Transferências Diretas do FNDE - FNAE	2.953,00	0,00	209,03	0,00	0,00	2.913,97
0204 00 000 a 0240 00 000 Outras Transferências de Recursos do FNDE	2.416,07	0,00	0,00	0,00	0,00	2.416,07
0240 00 000 Transferências de Créditos destinados a Programas de Educação (Alunos e 3 (três) alunos elegíveis para classificar a Condição)	214.415,24	214.888,83	26,51	0,00	0,00	88,73
0400 00 000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	81.888,24	0,00	32.467,18	0,00	0,00	51.578,06
0401 00 000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Básicos de Saúde	181.947,50	14.898,82	130.490,98	0,00	800,00	15.854,74
0440 00 000 a 0490 00 000 Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS Estado	8.887,26	0,00	4.788,17	0,00	0,00	281,11
0700 00 000 a 0740 00 000 Transferências de Recursos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS	144.487,39	9.026,37	48.837,17	0,00	0,00	96.223,85
0700 00 000 a 0797 00 000 Outras Receitas destinadas à Assistência Social	15,58	0,00	0,00	0,00	0,00	15,58
2300 00 000 a 2399 00 000 Intercâmbio de LTVRE utilizado pelas Entidades de Administração Direta para Verificação de Condições com a União (Exato com Saúde, Educação e Assistência Social)	885.603,44	51.485,71	43.279,26	0,00	145.826,68	242.895,83
2700 00 000 Auxílio Financeiro ao Setor Cultural em função da COVID 19 - Lei ADR	20.795,92	0,00	0,00	0,00	0,00	20.795,92
8000 00 000 a 8999 00 000 Intercâmbio para vinculação dos Recursos Escopecionários	15.861,37	0,00	0,00	15.861,37	0,00	0,00
TOTAL	9.982.897,23	993.364,40	511.897,23	15.861,37	325.224,98	7.889.799,56

Vejam, Ilustres Vereadores, que no quadro acima resta comprovado que **as medidas de correção foram tomadas junto ao departamento financeiro e de contabilidade do município.**

SEGUNDA: que o Município apresentou **superávit financeiro global**, que no nosso entendimento merece ser avaliado de forma a suprir os déficit ocorridos exclusivamente nas fontes de recursos. Vejamos:

7.2.5. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

Quadro 27 - Balanço Patrimonial (Lei Federal 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	7.415.294,89	PASSIVO FINANCEIRO	1.685.448,12
ATIVO PERMANENTE	7.074.458,89	PASSIVO PERMANENTE	2.807.376,43
		SALDO PATRIMONIAL	9.996.929,23
TOTAL	14.489.753,78	TOTAL	14.489.753,78

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019.

a) Comparando o Ativo Financeiro (R\$ 7.415.294,89) e Passivo Financeiro (R\$ 1.685.448,12), o Município de Marianópolis do Tocantins apresentou um **superávit financeiro geral no valor de (R\$ 5.729.846,77).** O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 7.130.832,63.

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS

Código Unidade Gestora: 24.851.479/0001-38

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	7.415.294,89	6.739.119,80
ATIVO PERMANENTE	7.074.458,89	6.386.336,71
PASSIVO FINANCEIRO	1.685.448,12	678.412,14
PASSIVO PERMANENTE	2.807.376,43	2.882.294,24
Superávit Financeiro do Exercício (I)		5.729.846,77
Superávit Permanente do Exercício (II)		4.267.082,46
SALDO PATRIMONIAL		9.996.929,23

Do mesmo modo recorremos a Vossa Excelência que ressalve tal apontamento em situação semelhante já foi objeto de ressalvas pela corte de contas. Vejamos:

PARECER PRÉVIO TCE/TO N° 73/2019-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n°: 4294/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. Responsável(éis): GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF. 99715600115
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Representante do Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
MPC:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8.2. Ressalvar:

c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 -Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ -448.142,99); 0060 -Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ -53.868,30); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)

PARECER PRÉVIO TCE/TO N° 14/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n°: 5384/2019
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONCALVES TAGUATINGA - CPF: 29495601134
3. Responsável(éis): PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA
4. Origem: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
5. Relator: 3ª RELATORIA
6. Distribuição: MARCIO GONCALVES MOREIRA (OAB/TO N° 2554)
7. Proc.Const.Autos: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
8. Representante do MPC:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

9.2. Ressalvar:

a) Divergência o entre o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado (bens móveis e imóveis) no exercício de 2018, no montante de R\$ 686.379,10 com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 167.425,00 não há uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.4.1)

b) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ 150.259,01); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 453.462,59); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ 1.211.197,49); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ 311.020,32) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7).

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 9/2021-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº: 4298/2018
 2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
 3. Responsável(eis): 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
 4. Origem: VALDENI PEREIRA DE CARVALHO - CPF: 33059985120
 5. Relator: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUERÉ
 6. Distribuição: Conselheiro Substituto LEONDIRIZ GOMES
 7. Representante do MPC: 4ª RELATORIA
 Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO CONSOLIDADAS. DÉFICIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8.1.1 Emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1.1 Ressalvas:

10) Déficit Financeiro na seguinte Fonte de Recurso: 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 20.268,10, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Município, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório de Análise);

c. O repasse ao Poder Legislativo o valor de R\$ 865.344,26, correspondeu a 7,44% da receita base referente ao exercício do ano de 2018, descumprindo o limite máximo de 7 % estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2º, inc. I CF), conforme dados extraídos do item 10.5 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 379/2021 (evento 8) e item 8.15.4.1 do Voto;

Nesse caso, não obstante ter havido repasse a maior no transcorrer do exercício de 2019, o **gestor da Câmara Municipal procedeu com a devolução da quantia a maior de R\$ 51.717,02** (cinquenta e um mil setecentos e dezessete reais e dois centavos).

Os registros contábeis abaixo confirmam que a Câmara Municipal recebeu o valor líquido de R\$ 813.627,24, com a devolução da quantia de R\$ 51.717,02. Vejamos:

BALANÇO FINANCEIRO

Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
 Código Unidade Gestora: 26.753.889/0001-71
 Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas
 Lei 4.320/64 - ANEXO 13

BALANÇO FINANCEIRO			
INGRESSOS			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
4.57.0.0.00.00.00.00.00.00	Reversões de Ajuste de Perdas de Investimentos	0,00	0,00
2.3.7.1.1.03.01.00.00.00.00	AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (VI)	0,00	0,00
	SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR (VII)	51.717,02	79.652,94
1.1.1.0.0.00.00.00.00.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	51.717,02	79.652,94

DISPÊNDIOS			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.1.1.1.05.00.00.00.0000	RECURSOS DO RPPS	0,00	0,00
1.1.4.1.1.09.00.00.00.0000	Conta Única - RPPS	0,00	0,00
	Investimentos e Aplicações do RPPS	0,00	0,00
	TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)	1.000.170,51	867.921,83

	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (VIII)	813.594,43	646.705,01
	ORDINÁRIA	813.594,43	646.705,01
0010, e 5010	Recursos Próprios	0,00	0,00
	VINCULADA	0,00	0,00
	Recursos Vinculados à Educação	0,00	0,00
0020	Recursos do MDE	0,00	0,00
0030	Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
0200, e 0299	Recursos Destinados à Educação	0,00	0,00
	Recursos Vinculados à Saúde	0,00	0,00
0040	Recursos do ASPS	0,00	0,00
0400, e 0499	Recursos Destinados à Saúde	0,00	0,00
0050	Recursos Vinculados à Previdência Social - RPPS	0,00	0,00
	Recursos Vinculados à Seguridade Social	0,00	0,00
0700, e 0799	Recursos Destinados à Assistência Social	0,00	0,00
	Outras Destinações de Recursos	0,00	0,00
2000, e 2999	Recursos de Convênios com a União	0,00	0,00
3000, e 3999	Recursos de Convênios com o Estado	0,00	0,00
4000, e 4999	Recursos de Convênios com outras Entidades	0,00	0,00
0060	Recursos do Cota-Parte dos Recursos Históricos	0,00	0,00
0070, 0080, 0090, 0123, 0600, 1000, e 1999, 5000, e 5999, 6000	Outros Recursos Vinculados	0,00	0,00
	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (IX)	51.717,02	0,00
	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	51.717,02	0,00
3.5.1.1.2.00.00.00.00.0000	Transferências Financeiras Concedidas	51.717,02	0,00
3.5.1.1.2.01.02.00.00.0000	Devolução de Transferências Recebidas	0,00	0,00

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS

Código Unidade Gestora: 26.753.889/0001-71

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 15

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS			
Conta Contábil		Exercício Atual	Exercício Anterior
	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS		
3.5.0.0.00.00.00.00.0000	Transferências e Delegações Concedidas	51.717,02	0,00
3.5.1.0.00.00.00.00.0000	Transferências Intragovernamentais	51.717,02	0,00
3.5.2.0.00.00.00.00.0000	Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00
3.5.3.0.00.00.00.00.0000	Transferências a Instituições Privadas	0,00	0,00
3.5.4.0.00.00.00.00.0000	Transferências a Instituições Multigovernamentais	0,00	0,00
3.5.5.0.00.00.00.00.0000	Transferências a Consórcios Públicos	0,00	0,00
3.5.6.0.00.00.00.00.0000	Transferências ao Exterior	0,00	0,00
3.5.7.0.00.00.00.00.0000	Execução Orçamentária Delegada a Entes	0,00	0,00
3.5.9.0.00.00.00.00.0000	Outras Transferências e Delegações Concedidas	0,00	0,00

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS

Código Unidade Gestora: 26.753.889/0001-71

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas

DEMONSTRAÇÃO DOS
FLUXOS DE CAIXA

FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
--	-----------------	--------------------

	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES RECEBIDAS	813.627,24	696.853,56
	INTERGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00
1.7.1.8.00.00.00.00.0000	da União	0,00	0,00
1.7.2.8.00.00.00.00.0000	de Estados e Distrito Federal	0,00	0,00
1.7.3.8.00.00.00.00.0000	de Municípios	0,00	0,00
	INTRAGOVERNAMENTAIS	813.627,24	696.853,56
	DESEMBOLSOS (II)	833.695,70	792.840,11
	PESSOAL E DEMAIS DESPESAS	684.044,02	623.340,31
01	Legislativa	684.044,02	623.340,31
	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS	51.717,02	0,00
	INTERGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00
-	a União	0,00	0,00
-	a Estados e Distrito Federal	0,00	0,00
-	a Municípios	0,00	0,00
	INTRAGOVERNAMENTAIS	51.717,02	0,00
-	Outras transferências concedidas	0,00	0,00
	DESEMBOLSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	97.934,66	169.499,80

Balancete Verificação - Movimento

Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS

Código Unidade Gestora: 26.753.889/0001-71

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas

BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO

Conta	Descrição	Saldo Anterior Devedor	Saldo Anterior Creditor	Movimento Débito	Movimento Crédito	Saldo Atual Devedor
3.5.0.0.00.00.00.00.0000	TRANSFERÊNCIAS E DESPESAS CONCEDIDAS	0,00	0,00	51.717,02	0,00	51.717,02
3.5.1.0.00.00.00.00.0000	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	51.717,02	0,00	51.717,02
3.5.1.1.0.00.00.00.00.0000	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	51.717,02	0,00	51.717,02
3.5.1.1.2.00.00.00.00.0000	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - INTRA OFS	0,00	0,00	51.717,02	0,00	51.717,02
3.5.1.1.2.01.00.00.00.0000	COTA CONCEDIDA	0,00	0,00	51.717,02	0,00	51.717,02
3.5.1.1.2.01.01.00.00.0000	REFASSE FINANCEIRO CONCEDIDO PARA OUTRA ENTIDADE	0,00	0,00	51.717,02	0,00	51.717,02
3.5.1.1.2.01.01.01.00.0000	REFASSE FINANCEIRO CONCEDIDO PARA OUTRA ENTIDADE - RECURSO LIVRE	0,00	0,00	51.717,02	0,00	51.717,02
3.5.1.1.2.01.01.01.01.0000	REFASSE FINANCEIRO CONCEDIDO PARA OUTRA ENTIDADE - RECURSO LIVRE - CÂMARA MUNICIPAL - DUO	0,00	0,00	51.717,02	0,00	51.717,02
8.2.1.1.8.00.00.00.00.0000	D O R - COMPROMETIDA POR PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA OU ARR	0,00	0,00	0,00	51.717,02	0,00
8.2.1.1.8.01.00.00.00.0000	D O R - COMPROMETIDA POR REFASSE FINANCEIRO CONCEDIDO	0,00	0,00	0,00	51.717,02	0,00
8.2.1.1.8.01.01.00.00.0000	D O R - COMPROMETIDA POR REFASSE FINANCEIRO CONCEDIDO	0,00	0,00	0,00	51.717,02	0,00
8.2.1.1.8.01.01.01.00.0000	D O R - RECURSOS PRÓPRIOS (0110.00.000)	0,00	0,00	0,00	51.717,02	0,00

Não é demais frisar que, por se tratar de contas consolidadas, talvez o técnico analista tenha procedido com a somatória das duas contas contábeis do grupo 3 na câmara (R\$ 5.717,02) e grupo 4 (R\$ 813.627,24) na Prefeitura.

Mas, nesse caso, não deveria já que uma ocorreu como despesa no legislativo e a outra como despesa no executivo. Isto pode ter ocorrido por força da consolidação não levado em consideração pela analista. Feitas estas considerações temos por justificado o item em questão.

h. Ausência de envio na prestação de contas do Parecer Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, em desacordo com o art. 3º, XVII da IN nº 02/2019. (Item 8.15.6.5 do Voto);

Para o atendimento deste item estamos anexando documentação conforme solicitado.

i. Ausência de comprovação acerca da forma e regularidade de pagamento da dívida com precatórios no exercício de 2019, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, o artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que **não foi juntado nestes autos a demonstração do fluxo de pagamento da dívida até 31 de dezembro de 2020 bem como o Plano de Pagamento anual apresentado pelo Município ao Tribunal de Justiça**, constituindo impropriedade de natureza gravíssima nos termos do item 1, subitens 1.10 e 1.11 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 7.2.3.2 "c" do Relatório).

Para o atendimento ao item em tela segue anexo documentação, inclusive certidão do Tribunal de Justiça do Tocantins.



Certidão Nº 34815 / 2023 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SEPPE

CERTIFICO para os devidos fins que em atenção à solicitação do Município de Marianópolis/TO CNPJ 24.851.479/0001-38 analisando os registros desta Coordenadoria de Precatórios, bem como a Lista Unificada de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, extraída do Sistema GRV- Gerenciador de Requisição de Valores, verificou-se que CONSTA em desfavor do Município de Marianópolis/TO CNPJ 24.851.479/0001-38 as seguintes dívidas a serem pagas nos anos/orçamentário: 2024

Número	Tipo	Natureza	Prioridade	Tribunal	Validação	Ano Orç.	Processo	Ação Originária	Valor R\$	Atualizado em
1	Precatório	Alimentar	Nenhuma	TJTO	09/06/2008	2010	5001017- 42.2012.827.0000	EXEC.TÍTULO JUDICIAL 2005.0004.0593-2/O - QUITADO	R\$ 6.398,16	QUITADO
2	Precatório	Alimentar	Nenhuma	TJTO	20/05/2022	2024	0005815- 33.2022.827.2700	00052438620198272731	R\$ 16.699,85	JUN/2022
3	Precatório	Alimentar	Nenhuma	TJTO	09/06/2022	2024	0006877- 11.2022.827.2700	00027273520158272731	R\$ 13.480,72	JUL/2022
4	Precatório	Comum	Nenhuma	TJTO	09/06/2022	2024	0006876- 26.2022.827.2700	00027273520158272731	R\$ 134.807,23	JUL/2022
5	Precatório	Comum	Nenhuma	TJTO	06/07/2022	2024	0006725- 60.2022.827.2700	0005267- 56.2015.8.27.2731	R\$ 15.968,43	JUL/2022
6	Precatório	Comum	Nenhuma	TJTO	20/07/2022	2024	0005816- 18.2022.827.2700	00052438620198272731	R\$ 21.044,45	JUL/2022
Total									R\$ 208.398,84	

Certifico por fim, que o Requerente Município de Marianópolis/TO, encontra-se em inserido no REGIME GERAL de pagamentos de precatórios, devendo quitar as dívidas de precatórios até dia 31/dezembro de cada ano/orçamentário. Diante das análises observou-se que o município Não possui nenhum debito em atraso, gozando de SITUAÇÃO REGULAR. É o que me cumpre certificar diante do que foi solicitado. O referido é verdade e dou fé. Eu, Valdemar Ferreira da Silva, Secretário do Tribunal, extrai o presente, digitei e conferi.

* Certidão válida por 30 (trinta) dias *

COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas/TO, (data da assinatura indicada abaixo pelo sistema).

d. O total das despesas com contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (R\$ 597.562,21) foi equivalente a 65,82% da base da remuneração base de cálculo (R\$ 907.938,73), conforme apuração realizada no quadro 34 do item 9.3.1 do relatório técnico (evento 8), evidenciando a classificação incorreta

das despesas com remuneração de pessoal e encargos sociais na conta contábil específica, de acordo com o regime de previdência ao qual o servidor se encontra vinculado, nos termos do Plano de Contas Único, e ainda indica a existência despesas orçamentárias com contribuição patronal classificadas de forma incorreta (elemento de despesa e modalidade de aplicação), inviabilizando a correta apuração do cumprimento dos limites determinados na legislação. Em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo I, item 2, subitem 2.7. (Item 9.3.1 do Relatório e 8.15.6.2 a 8.15.6.4 do Voto);

e. Divergência entre o valor das despesas com contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência registradas na execução orçamentária (Linha IV – R\$ 597.562,21) e as referidas despesas registradas como Variações Patrimoniais Diminutivas (Linha II – R\$ 560.513,72), apurando-se registro a maior na execução orçamentária e diferença de 4,08% entre os registros, evidenciando descumprimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4320/64 (item 9.3.1 "c" quadro 34 do relatório e 8.15.6.4 do Voto);

f. Registro de despesas com contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor de R\$ 630.895,73, equivalente a 8,25% sobre a base de cálculo (folha/remuneração dos servidores que contribuem para o RGPS) descumprindo o limite mínimo de 20% estabelecido no art. 22, I da Lei Federal nº 8.212/1991 (item 9.3.2 do relatório técnico e item 8.15.6.3 do Voto) ;

g. Divergência entre o valor da remuneração base de cálculo de apuração do limite de contribuição patronal (servidores vinculados ao RPPS e RGPS) apurado na contabilidade e os apresentados nos documentos em formato PDF juntados nas contas (evento nº 2, fls. 2/3, link 26 - Portaria TCE/TO nº 246/2020), uma vez que, conforme os referidos documentos declaratórios juntados nas contas, o total da remuneração base de cálculo é de R\$ 6.644.979,13 (sendo R\$ 3.637.300,06 do RPPS e R\$ 3.007.679,07 do RGPS), enquanto os registros contábeis demonstrados nos quadros nº 35 e 37 (itens 9.3.1 e 9.3.2 do relatório técnico) totalizam R\$ 8.557.191,67 (R\$ 907.938,73 do RPPS + R\$ 7.649.252,94 do RGPS) – itens 9.3.1 e 9.3.2 do relatório técnico;

Nesse caso, reconhecemos ter havido falhas na elaboração dos mencionados demonstrativos implementados pelo PORTARIA TCE/TO Nº 246/2020. Todavia, procedeu-se com as devidas alterações e pedimos permissão para juntar tais demonstrativo com suas correções.

Requer-se a **INTEGRAL MODIFICAÇÃO** do PARECER PRÉVIO Nº 7/2023, ao passe que esta Câmara Municipal de Marianópolis julgue como **APROVADAS AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019**.

VII.3. PARECER PRÉVIO Nº 101/2023. CONTAS DE 2020.

Na mesma dinâmica apresentada no item passado, eis a ementa das contas no TCE/TO:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CONTRIBUIÇÃOPATRONAL. REGISTRO CONTÁBIL DE DESPESA COM OBRIGAÇÃO PATRONAL CUJO VALOR É INFERIOR AOS LIMITES MÍNIMOS DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCONSISTÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS E INFORMAÇÕES DECLARADAS. SALDO NA CONTA "CRÉDITOS PORDANOS AO PATRIMÔNIO". NÃO COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS VISANDO A RECUPERAÇÃO DOS CREDITOS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

De mesma sorte, as irregularidades também são passíveis de ressalvas e consequente **APROVAÇÃO DAS CONTAS POR ESTA CASA LEGISLATIVA**.

a. Registro de despesa com contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência no valor de R\$ 412.947,43 (3.1.90.13) equivalente a 13,72% da remuneração base de cálculo de R\$ 3.007.679,07 (R\$ 2.632.766,25 + 374.912,82) informada no Demonstrativo encaminhado nas contas (evento 2, fls.2, arquivo PDF 20 – Detalhamento da composição das despesas executadas), conforme item 3 do Relatório Complementar nº 3/2023 (evento 10). Deste modo, apura-se registro contábil a menor da despesa do período de competência exigido no artigo 50, II da LC nº 101/2000 e descumprimento do limite mínimo estabelecido no art. 22, I da Lei Federal nº 8.212/1991

Para atender o item acima, apresenta-se justificativa com base nos **elementos constantes nos autos da prestação de contas e levados em consideração pelos técnicos da Corte de Contas na elaboração do quadro - 43 do Relatório de Análise**, especialmente aqueles registros contábeis do balancete de verificação que consolidam os valores dos vencimentos e vantagens dos servidores em 2020. Antes, porém, destacamos as anotações do relatório de análise.

Quadro 43 - Regime de Previdência Geral

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos, Vantagens e Contratos Temporários - Registros contábeis	Contas contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.15.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.23.00.00.0000); 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.04.12.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.27.00.00.0000)	1.940.888,42
II - Contribuição patronal - Execução Orçamentária	Elemento de despesa: 3.1.90.13 (-) 3.1.90.13.15, 3.1.90.13.40 (+) 3.1.90.04.15	412.947,43
III - Percentual apurado	Vencimentos (Contabilidade) x Execução Orçamentária (II/I*100)	21,28%

Fonte: Arquivo Liquidação e Balancete Verificação - Exercício de 2020

No quadro acima, o relatório de análise destaca que a margem de contribuição patronal (RGPS) **apurada com base na execução orçamentária** é de **21,28%**.

Edis Vereadores, nesse caso os técnicos da diretoria de controle externo por meio do *quadro - 43* em seu relatório de análise nos apresenta a apuração do índice percentual de aplicação de contribuição patronal devida ao regime geral de previdência social, **com base nos registros da execução orçamentária**.

Pois bem.

Após uma análise detalhada do **quadro - 43** acima, vê-se que na memória de cálculo ali exposta – (execução orçamentária) **O ÍNDICE ALI APURADO PARA A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL COM BASE NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, cujos dados foram retirados da base de dados do SICAP. Merece aplicabilidade ao caso diligenciado ante a similitude e retrato da realidade, tendo em vista que a percentagem ali apurada (21,28%) se encontra dentro de uma perspectiva de exatidão quanto ao valor e real da contribuição patronal devida pelo ente ao regime geral de previdência. E, acima de tudo, que o índice de 21,28% se encontra acima da margem aceitável por essa corte de contas que é de no mínimo 18% para que tal apontamento seja ressaltado.

Motivo pelo qual pedimos consideração e acatamento.

b. Registro de despesa com contribuição patronal devida ao Regime Próprio de Previdência no valor de R\$ 740.452,19 (3.1.91.13) equivalente a 13,45% da remuneração base de cálculo (R\$ 5.505.264,21), conforme quadro 42 do item 10.6.1 do relatório técnico (evento 8), estando abaixo do limite mínimo informado no Parecer Atuarial juntada nas contas (evento 2, fls. 2, doc. 17 – Parecer Atuarial) e no item 10.7.2 "i" do mencionado relatório técnico (16,97% de alíquota normal aprovado pela Lei Municipal nº 425/2018 + 2,70 de custo suplementar para equacionamento do déficit = alíquota total de 19,67%), alíquota divergente da informada de 11%, conforme relatório complementar nº 3/2023(evento 10). Deste modo, apura-se registro contábil a menor da

despesa do período de competência exigido no artigo 50, II da LC nº 101/2000 e descumprimento do limite mínimo estabelecido na lei municipal;

Antes de adentrarmos a justificativa destacamos as anotações do relatório de análise trazido do TCE/TO:

10.6.1. Regime Próprio de Previdência Social

Quadro 42 - Apuração da contribuição para o Regime de Previdência Própria

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Registros contábeis	Contas contábeis: 3.1.1.1.1.01 - (3.1.1.1.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.1.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.1.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.1.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.1.1.01.23.00.00.0000)	5.505.264,21
II - Contribuição patronal - Execução Orçamentária	Elemento de despesa: 3.1.91.13	740.452,19
III - Percentual apurado	Vencimentos (Contabilidade) x Execução Orçamentária (II/T*100)	13,45%

Fonte: Arquivo Liquidação e Balancete Verificação - Exercício de 2020

No quadro - 42 acima, o relatório de análise destaca que a margem de contribuição patronal (RPPS) **apurada com base na execução orçamentária** é de **13,45%**.

Ao analisarmos detidamente os dados contábeis do quadro acima, recorremos a Vossas Excelências que verifiquem o cálculo e analisem os **demonstrativos de informações previdenciárias e repasses - DIPR** que acostados neste instrumento de defesa, pois, nestes constam informação relativas a remuneração bruta, remuneração base de cálculo e valor da contribuição devida ao RPPS em 2020.

c. Repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, no valor de R\$ 911.980,56 (7,15% da base de cálculo), estando acima do limite máximo de 7%, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal (Item 10.5 do Relatório);

Destaca-se, inicialmente, as anotações do relatório de análise.

Quadro 41 - Repasse ao Poder Legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
TOTAL DAS RECEITAS	12.750.305,08
VALOR MÁXIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO EM 2020 (Art. 29-A, I da CF)	892.521,36
VALOR MÍNIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO LOA 2020 (Art. 29-A, §2, III da CF)	914.000,00
VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2020	911.980,56
% Repassado ao Legislativo em 2020	7,15%

Fonte: Demonstrativo do Repasse ao Legislativo - Exercício de 2020.

Para atender este item do despacho pedimos permissão para apresentar justificativa em documentos em expediente apartado, que comunga com as justificativas já apresentadas no tópico passado quando

retratou-se a realidade do exercício de 2019 e a posterior devolução dos recursos recebidos a maior pela Câmara Municipal de Marianópolis.

d. Saldo de R\$ 241.880,49 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, sem as informações exigidas na IN TCE/TO nº 4/2016 e das medidas administrativas ou judiciais adotadas para recuperação dos créditos conforme dispõe a IN 04/2016 e IN nº 14/2003 (Item 7.1.1.2 do Relatório técnico e quadro 18 do item 7.1.1);

Primeiramente, trazemos a conhecimento de Vossas Excelências que assumimos a gestão do município em janeiro de 2018, quando o prefeito eleito em 2016, José Andrade de Pádua, renunciou do mandato, entregando pedido à Câmara Municipal em 29.12.2017.

Antes de adentrarmos propriamente à justificativa, transcrevemos abaixo a justificativa apresentada na diligência da prestação de contas consolidadas de 2018 (primeiro ano da nossa gestão). Vejamos:

1. Processo nº: 5393/2019
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
3. Responsável(eis): 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
4. Origem: ISAIAS DIAS PIAGEM - CPF: 01241189170
5. Distribuição: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
1ª RELATORIA

6. DESPACHO Nº 734/2020-RELT I

7. Conforme evidenciado no quadro (20 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 101.981,83 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não constam as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 04/2016. (Item 7.1.3.2 do relatório):

A resposta à época:

para atendimento deste apontamento, informamos que os valores inscritos na conta contábil 1.1.3.4.1.01.00.00.00.0000 - créditos por danos ao patrimônio decorrentes de créditos administrativos referem-se a pagamento em duplicidade de despesas com fornecedores, retenção indevida no fpm de contribuição ao instituto nacional de seguro social – inss da câmara municipal de marianópolis do tocantins e fundos municipais, bloqueio judicial em fontes de recursos indevida e não descontado e outros despesas contabilizadas como despesas a regularizar cujo alguns valores foram restituídos no exercício de 2019, além disso foram abertos processos administrativos para que tais valores sejam restituídos aos cofres público. destaca-se ainda que alguns valores foram realizados em exercícios anteriores, mas sendo que os mesmos já estão sendo apurados os valores e a responsáveis de cada obrigação a ser restituída aos cofres da municipalidade, conforme segue tabela abaixo:



LIVRO RAZÃO

CONTA: 1.1.3.4.1.01.14.00.00.0000 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR -					
REGISTRO	DATA	Descrição	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
		SALDO ANTERIOR			0,00
9895937	31/12/2018	CRÉDITO EM PODER DE TERCEIROS	604,52		604,52 D
9909855	31/12/2018	DESPESA A REGUL. EM RESP DA TESOUREARIA	41.161,58		41.766,10 D
9914874	31/12/2018	RESPONSABILIDADE TESOUREARIA	669,60		42.435,70 D
9954549	31/12/2018	DESPESA EM RESPONSABILIDADE	58.784,95		101.220,65 D
TOTAL DO MÊS:			101.220,65	0,00	101.220,65 D
TOTAL ACUMULADO ATÉ O MÊS:			101.220,65	0,00	101.220,65 D

Esta foi a nossa justificativa para o registro na conta créditos por danos ao patrimônio de R\$ 101.220,65 em 31.12.20218.

Pois bem.

Cumprе ressaltar que, nesse registro, no ativo realizável na conta créditos por danos ao patrimônio na soma de **R\$ 241.880,49, está inclusa a quantia de R\$ 156.939,58 que advém de gestões anteriores**, e trata-se de valores que até presente data (2023) não se conhece a sua origem na sua totalidade, ou seja, a qual gestor imputar-se-ia a responsabilidade originária. Dizemos isto Excelências, **considerando que os registros na conta créditos por danos ao patrimônio tem históricos desde o exercício de 2016/2017 (gestão anterior)**, de modo que a responsabilidade pelo registro é de cada gestor em seu mandato, no entanto, a dificuldade reside em se aferir a quem esse ex-gestor imputou/responsabilizou aquela quantia relativa ao registro na conta créditos por danos ao patrimônio feito à época. digo isto considerando o histórico dos registros contábeis na gestão do ex-prefeito os quais destacamos abaixo, e anexamos neste instrumento de defesa. segue anexo os balanço de 2016 a 2022.

Não queremos com isto mostrar que ficamos inertes quanto as medidas administrativas para recuperação de valores inscritos na conta créditos por danos ao patrimônio, pois, ao contrário disso, e após a narrativa abaixo restará comprovado que em nossa gestão (2018 a 2023 – ano em que se atende este despacho) quantias foram sim recuperadas. **Vejamos inicialmente o histórico do registro contábil na conta créditos por danos ao patrimônio desde 2017.**

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS

Código Unidade Gestora: 24.851.479/0001-38

Remessa: Exercício de 2016 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.3.4.0.00.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio	59.666,76	163.500,56
1.1.3.5.0.00.00.00.00.0000	Depósitos Restituíveis a Valores Vinculados	0,00	0,00

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS

Código Unidade Gestora: 24.851.479/0001-38

Remessa: Exercício de 2017 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.3.4.0.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio	156.939,58	59.666,76
1.1.3.5.0.00.00.00.0000	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00

Vejam, Excelências, que o saldo de **R\$ 156.939,58** advém do balanço patrimonial de 2017, ou seja, nos foi repassado pelo ex-gestor sem qualquer informação adicional.

Essa situação foi inclusive motivo da rejeição das contas consolidadas do exercício de 2017, conforme consta no parecer prévio nº 84/2020-1ª Câmara.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 84/2020-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 4341/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. Responsável(eis): AILTON MARTINS BRITO - CPF: 93291000153
JOSE DE ANDRADE PADUA - CPF: 04464664172
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
6. Distribuição: 1ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS, CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REGISTRO CONTÁBIL DA DESPESA COM CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO RGPS E RPPS ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO. 6,42% PARA RGPS. 13,33% AO RPPS. SALDO NA CONTA "CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO". REVELIA. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Marianópolis - TO, referentes ao exercício financeiro de 2017, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, José de Andrade Pádua, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista as irregularidades a seguir mencionadas, ressalvando-se as impropriedades apontadas no item 8.8.1 do Voto:

- Registro contábil da despesa com contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social equivalente a 6,42% da base de cálculo, descumprindo o limite mínimo de 20% estabelecido no artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991 (item 9.3 do relatório técnico)
- Registro contábil da despesa com contribuição patronal devida ao Regime Próprio de Previdência do Município de Marianópolis equivalente a 13,33% da remuneração dos servidores, descumprindo o limite estabelecido na Lei Municipal, qual seja, 16,85% conforme item 9.4 do relatório técnico;
- Saldo de R\$ 156.939,97 na conta de Créditos por Danos ao Patrimônio, (item 7.1.1 "a" do relatório), sendo que o valor no exercício anterior (2016) era de R\$ 59.666,76 conforme o balancete de verificação, não havendo indicação das medidas de apuração visando a recomposição dos valores registrados, conforme os termos da IN TCE/TO nº 04/2016 e 14/2003;

Como dito antes, não queremos com isso alegar que em nossa gestão (2018/2020 – 2021/2024) ficamos inertes com relação às medidas pra recuperação dessas quantias, prova disso é que no **balanço patrimonial de 2017** o saldo da conta créditos por danos ao patrimônio que em 31.12.2017 era de **R\$ 156.939,58** (saldo **deixado pelo ex-prefeito**), ao final de 2018 o saldo passou a ser de **R\$ 101.981,83**, revelando, portanto, que no início de nossa gestão recuperamos, mesmo sem muitas informações da gestão anterior, a quantia de r\$ que em pequena quantia houve recuperação de **R\$ 54.957,75** (156.939,58 – 101.981,83). para que passamos compreender toda movimentação dos da conta créditos por danos ao patrimônio em nossa gestão fazemos os seguinte destaques abaixo.

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS

Código Unidade Gestora: 24.851.479/0001-38

Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.3.4.0.00.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio	101.981,83	156.939,58
1.1.3.5.0.00.00.00.00.0000	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS

Código Unidade Gestora: 24.851.479/0001-38

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.3.4.0.00.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio	132.712,94	101.981,83
1.1.3.5.0.00.00.00.00.0000	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS

Código Unidade Gestora: 24.851.479/0001-38

Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.3.4.0.00.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio	241.880,49	132.712,94
1.1.3.5.0.00.00.00.00.0000	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS

Código Unidade Gestora: 24.851.479/0001-38

Remessa: Exercício de 2021 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.3.4.0.00.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio	285.966,95	241.880,49
1.1.3.5.0.00.00.00.00.0000	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS

Código Unidade Gestora: 24.851.479/0001-38

Remessa: Exercício de 2022 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.3.4.0.00.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio	183.575,46	285.966,95
1.1.3.5.0.00.00.00.00.0000	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00

Observem, Excelências, que no montante de **R\$ 183.575,46** restou contabilizado no balanço patrimonial de 2022 consta incluso o saldo advindo da gestão anterior **R\$ 101.981,83**, isto tem acontecido, em razão da dificuldade em si obter informações com os ex-gestores a respeito dos referidos registros.

Outra situação que podemos observar nos registros dos balanço acima é que em nossa gestão (2018/2022) as situações de acréscimo (lançamento a débito) ocorridos no saldo da conta créditos por danos ao patrimônio foram devidamente recuperadas no transcorrer dos exercícios financeiros, restando apenas o saldo de R\$ 81.593,63 (183.575,46 – 101.981,83) que está incluso no saldo de 2022 (R\$ 183.575,46).

Informamos a Vossas Excelências que para o exercício de 2023 procedeu-se com a movimentação contábil desse saldo de R\$ 101.981,53 advindo da gestão anterior para o ativo não circulante com registro contábil no atributo p.

Feitas estas considerações e comprovado que as medidas administrativas foram tomadas nos termos exigidos pela corte de contas, pedimos acatamento.

Requer-se a **INTEGRAL MODIFICAÇÃO** do PARECER PRÉVIO Nº 101/2023, ao passe que esta Câmara Municipal de Marianópolis julgue como **APROVADAS AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020**.

VII.4. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5867/2022. CONTAS DE 2021.

Ilustres Vereadores, naquilo que é sensível à Administração Pública, bem se nota que as contas consolidadas do exercício de 2021 obteve excelentes resultados conforme já adiantado na apresentação dos índices constitucionais:

Em 2021:

DESPESAS COM PESSOAL	43,66%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	26,75%
DESPESAS COM SAÚDE	18,76%

A aferição de aplicação de verba pública em educação e saúde, associado ao controle com despesa com pessoal é o cenário da "corda bamba" a qual o gestor é desafiado, e neste teste, pelos resultados demonstrados, verifica-se que Marianópolis – TO cumpriu com rigor todos os índices examinados.

Pela demonstração da regularidade das contas, pugna-se pelo julgamento e **APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS DO EXERCÍCIO DE 2021.**

VIII. DOS PEDIDOS

Ao fio do exposto, tendo comprovado o cumprimento das normas tendentes a assegurar a sanabilidade das irregularidades detectadas, e em vista do erro de análise realizado pelo TCE/TO no teor dos PARECERES PRÉVIOS Nº 7/2023 E 101/2023, e em obediência, ainda, aos princípios básicos da Administração Pública, e, por fim, pela análise dos pontos positivos da gestão, requer-se a esta Câmara Municipal de Marianópolis – TO:

- a) O recebimento das razões apresentadas nesta defesa escrita, dando-se o devido processamento e análise;
- b) Sejam acatadas as justificativas acima apresentadas, de modo que **MANTENHA O TEOR DO PARECER PRÉVIO Nº 98/2022** e **JULGUE** como **APROVADAS** as contas consolidadas do exercício de 2018, sob responsabilidade do Prefeito de Marianópolis – TO, **ISAÍAS DIAS PIAGEM**;
- c) Sejam acatadas as justificativas acima apresentadas, de modo que se **MODIFIQUE O TEOR DOS PARECERES PRÉVIOS Nº 7/2023 E 101/2023**, e nos moldes do **art. 31, § 2º da CF/88**, **julgue** como **APROVADAS** as contas consolidadas dos exercícios de **2019 e 2020**, sob responsabilidade do Prefeito de Marianópolis – TO, **ISAÍAS DIAS PIAGEM**;
- d) Sejam acatadas as justificativas acima apresentadas, de modo que nos termos da previsão regimental de competência exclusiva da Câmara

Municipal de Marianópolis – TO, **JULGUE** como **APROVADAS** as contas consolidadas do exercício de **2021**, sob responsabilidade do Prefeito de Marianópolis – TO, **ISAÍAS DIAS PIAGEM**;

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Marianópolis – TO, 21 de novembro de 2023.

ISAÍAS DIAS
PIAGEM:012
41189170 **P**
ISAÍAS DIAS PIAGEM

Assinado digitalmente por ISAÍAS DIAS
PIAGEM:01241189170
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multiplic v5, OU=31950627000137, OU=Previdência, OU=Certificado PF A3, CN=ISAÍAS
DIAS PIAGEM:01241189170
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.11.21 16:41:35-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Prefeito

Marianópolis – TO



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Marianópolis – TO, 23 de novembro de 2023.

PORTARIA Nº 004, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

“Instauração de procedimento administrativo para julgamento de Contas Consolidadas do exercício 2017.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS – TO, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO, o artigo 31 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, que as Contas Consolidadas autuadas sob o nº 4341/2018 do Município de Marianópolis – TO tramitou no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao que desaguiu no Parecer Prévio nº 84/2020-1ª Câmara;

CONSIDERANDO, que é competência das Casas Legislativas Municipais julgar as contas consolidadas, consoante assentado por decisão do STF, bem como elencado na Constituição Federal de 1988;

DECRETA

Art. 1º - Fica decretada a abertura do Procedimento Administrativo de julgamento de Contas Consolidadas do ano de 2017, autuada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins sob o nº 4341/2018, e seus apensos.

Art. 2º - O Procedimento Administrativo de Julgamento de Contas Consolidadas correrá sob o nº 002/2023, perante a Câmara Municipal de Marianópolis – TO.

Art. 3º - Encaminhe através de ofício o procedimento para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como a juntada desta Portaria em anexo, para as devidas providências.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se.

ERIVAN SERPA MARTINS

Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis – TO

PORTARIA Nº 005, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

“Instauração de procedimento administrativo para julgamento de Contas Consolidadas do exercício 2018, 2019, 2020 e 2021.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS – TO, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO, o artigo 31 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, que as Contas Consolidadas autuadas sob os nºs 5393/2019; 11590/2020; 3990/2021; e, 5867/2022, do Município de Marianópolis – TO tramitaram no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao que desaguiaram nos Pareceres Prévios nºs 98/2022; 7/2023; 101/2023; e, Prestação de Contas Consolidadas nº 5867/2022.

CONSIDERANDO, que é competência das Casas Legislativas Municipais julgar as contas consolidadas, consoante assentado por decisão do STF, bem como elencado na Constituição Federal de 1988;

DECRETA

Art. 1º - Fica decretada a abertura do Procedimento Administrativo de julgamento de Contas Consolidadas dos anos de 2018; 2019, 2020 e 2021, autuadas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins sob os nºs 5393/2019; 11590/2020; 3990/2021; e 5867/2022, além de seus apensos.

Art. 2º - O Procedimento Administrativo de Julgamento de Contas Consolidadas correrá sob o nº 003/2023, perante a Câmara Municipal de Marianópolis – TO.

DEIMA SOUSA SANTOS Secretaria Municipal de Administração e Planejamento	ISAÍAS DIAS PIAGEM Prefeito Municipal	SALES LOPES DO COUTO Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Habitação
MAYARA COELHO DA SILVA Secretaria Municipal de Saúde	VALDECI ANTÔNIO DA SILVA Vice-prefeito	MARA ANDRÉIA PREDIGER Secretaria Municipal de Educação
ILTON COUTINHO DA SILVA Secretaria Municipal de Transportes e Obras	ERIVAN SERPA MARTINS Presidente da Câmara Municipal (2023-2024)	MARIA DE JESUS DIAS PIAGEM DE OLIVEIRA Secretaria Municipal de Assistência Social
LUIZ JONATAS ALVES DA SILVA Secretaria Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer	MANOEL RAMOS DA SILVA Secretaria Municipal de Controle Interno	GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS GABRIEL Secretaria Municipal de Agricultura
LAUDEMI DE SÁ SILVEIRA Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Turismo	ELZA DIAS PIAGEM DE ARAUJO Secretaria Municipal de Finanças	MARCOS DIONIS ALENCAR DE AZEVEDO Diretor Administrativo da PMM/ANAC



Art. 3º - Encaminhe através de ofício o procedimento para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como a juntada desta Portaria em anexo, para as devidas providências.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se.

Marianópolis – TO, 23 de novembro de 2023.

ERIVAN SERPA MARTINS

Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis –
TO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS CONSOLIDADAS
Nº 002/2023

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA CONTA CONSOLIDADA
REF. EXERCÍCIO 2017

Esta Comissão Permanente, com base no que estabelece o artigo 46, IV, “s” do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta ao Processo de Julgamento Político-Administrativo acima mencionado, o seguinte **PARECER**:

1. DO RELATÓRIO

Os autos versam de julgamento das Contas Consolidadas, exercício 2017, de responsabilidade do ex-Prefeito, José de Andrade Pádua.

No Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, o processo foi autuado sob o número 4341/2018. Após análise técnica adveio o Parecer Prévio nº 084/2020.

Edital de publicação do recebimento das contas em 12 de setembro de 2023.

Processo autuado na Câmara Municipal em 18 de setembro de 2023.

Portaria de instauração nº 004/2023 de 23/11/2023.

Passaremos à análise os aspectos constitucionais, legais e processuais do feito.

Breve o relato.

2. DA ANÁLISE DO FEITO

Após depurada análise nos documentos que instruem o Processo Administrativo de Julgamento de Contas Consolidadas nº 003/2023, **referendamos sua legalidade pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.**

A manifestação desta Comissão de Constituição e Justiça subsume-se aos aspectos de legalidade processual do feito, visto que o mérito fica a cargo de cada parlamentar no momento de votação das Contas Consolidadas em referência. Esclarece-se tal fato para se delimitar a responsabilidade desta Comissão na regulação da tramitação do feito.

Escalona-se a análise em duas etapas.

A primeira, quanto ao viés constitucional e a competência da Câmara Municipal de Marianópolis – TO para julgamento do feito. E, a segunda, no aspecto do devido processo legal (CF/88, art. 5, LV) associado ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Marianópolis – TO.

No viés constitucional, a legitimidade e competência do Poder Legislativo Municipal para julgamentos das Contas de Ordenador e Consolidadas de ex-gestores é matéria pacífica, nos termos da dinâmica do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988¹, bem como pelo acervo jurisprudencial aplicado ao feito (RE

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157, e, RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8- 2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.).²

Concernente ao espectro da legalidade, verificamos que o processo na Câmara Municipal foi autuado em 18 de setembro de 2023, porém, anteriormente, foi publicado edital informativo de que as contas ficariam 60 (sessenta) dias à disposição para análise de todo e qualquer cidadão sobre o julgamento.

Verificamos que a instauração do processo se deu pela Portaria nº 004/2023 em 23 de novembro. O fato da instauração posterior ao termos de abertura não macula a legalidade do feito, visto que serve ao propósito de publicidade e cumprimento do aspecto formal do processo.

O ato da publicação do edital, ainda no mês de setembro, garante o aspecto da legalidade ao procedimento aqui verificado.

Constatada a regularidade, atenta-se que na forma regimental, após a emissão deste parecer da CCJ, encaminha-se os autos para a Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de parecer e do Projeto de Resolução.

3. CONCLUSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar o Processo de Julgamento Político-Administrativo nº 002/2023, resolve exarar **parecer favorável e opina pela regular tramitação**.

Aguarda-se o Parecer e Projeto de Resolução da Comissão de Finanças e Orçamento.

Após, à Presidência para inclusão em pauta de sessão de julgamento.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.


VALDENIS MÁRCIO FERREIRA DA
SILVA

Presidente

ROSIMAR ALVES DE AZEVEDO

Relator


JOSÉ DAVI SILVA RIBEIRO

Membro

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

² Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. [RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8- 2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.]

(...) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. [RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.]



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS CONSOLIDADAS
Nº 003/2023**

**PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NAS CONTAS
CONSOLIDADAS REF. EXERCÍCIO 2018, 2019, 2020 e 2021**

Esta Comissão Permanente, com base no que estabelece o artigo 46, IV, "s" do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em resposta ao **OFÍCIO Nº 035/2023-GABPRESCMM**, apresenta ao Processo de Julgamento Político-Administrativo acima mencionado, o seguinte **PARECER**:

1. DO RELATÓRIO

Os autos versam de julgamento das Contas Consolidadas, exercício 2018, 2019, 2020 e 2021, de responsabilidade do Prefeito, Isaías Dias Piagem.

No Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, os processos foram autuados sob os nºs 5393/2019; 11590/2020; 3990/2021 e 5867/2022. Após análise técnica advieram os Pareceres Prévios nº 098/2022 (ref. 2018); 7/2023 (ref. 2019); e, 101/2023 (ref. 2020).

No que tange ao exercício de 2019, depreende-se que ainda tramita o Pedido de Reexame nº 4271/2023 no TCE/TO, cujo objeto questiona o teor do Parecer Prévio nº 7/2023. Conquanto o processo ainda não tenha transitado em julgado, o manejo de petição recursal não obsta que as contas sejam avocadas pela Câmara Municipal de Marianópolis – TO para análise e julgamento.

No mesmo sentido, referente ao exercício de 2021, verifica-se que as contas já foram encaminhadas ao TCE/TO, o que não impede que a Câmara Municipal, destinatária final de sua apreciação, possa julgá-las neste momento.

A maturação e devida tramitação na Corte de Contas por meio do sistema de protocolo e acompanhamento processual eletrônico, *e-contas*, dos autos acima mencionados, foi verificada.

Edital de publicação do recebimento das contas em 12 de setembro de 2023.

Processo autuado na Câmara Municipal em 18 de setembro de 2023.

Citado, o gestor apresentou defesa em 21/11/2023.

Portaria de instauração nº 005/2023 de 23/11/2023.

Passaremos à análise os aspectos constitucionais, legais e processuais do feito.

Breve o relato.

2. DA ANÁLISE DO FEITO

Após depurada análise nos documentos que instruem o Processo Administrativo de Julgamento de Contas Consolidadas nº 003/2023, **referendamos sua legalidade pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.**

A manifestação desta Comissão de Constituição e Justiça subsume-se aos aspectos de legalidade processual do feito, visto que o mérito fica a cargo de cada



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

parlamentar no momento de votação das Contas Consolidadas em referência. Esclarece-se tal fato para se delimitar a responsabilidade desta Comissão na regulação da tramitação do feito.

Escalona-se a análise em duas etapas.

A primeira, quanto ao viés constitucional e a competência da Câmara Municipal de Marianópolis – TO para julgamento do feito. E, a segunda, no aspecto do devido processo legal (CF/88, art. 5, LV) associado ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Marianópolis – TO.

No viés constitucional, a legitimidade e competência do Poder Legislativo Municipal para julgamentos das Contas de Ordenador e Consolidadas de ex-gestores é matéria pacífica, nos termos da dinâmica do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988¹, bem como pelo acervo jurisprudencial aplicado ao feito (RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157, e, RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8- 2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.).²

Concernente ao espectro da legalidade, verificamos que o processo na Câmara Municipal foi autuado em 18 de setembro de 2023, porém, anteriormente, foi publicado edital informativo de que as contas ficariam 60 (sessenta) dias à disposição para análise de todo e qualquer cidadão sobre o julgamento.

Verificamos que a instauração do processo se deu pela Portaria nº 005/2023 em 23 de novembro. O fato da instauração posterior ao termos de abertura não macula a legalidade do feito, visto que serve ao propósito de publicidade e cumprimento do aspecto formal do processo.

O ato da publicação do edital, ainda no mês de setembro, garante o aspecto da legalidade ao procedimento aqui verificado.

Atendido o devido processo legal com olhos ao oferecimento da ampla defesa e contraditório para defesa escrita, o gestor apresentou suas razões para as 4 (quatro) contas consolidadas julgadas em 21/11/2023.

Verificada a regularidade, atenta-se que na forma regimental, após a emissão deste parecer da CCJ, encaminha-se os autos para a Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de parecer e dos Projetos de Resolução, isolados e identificados para cada exercício posto a análise.

3. CONCLUSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

² Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. [RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8- 2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.]

(...) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. [RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.]



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

assinados, após analisar o Processo de Julgamento Político-Administrativo nº 003/2023, resolve exarar **parecer favorável e opina pela regular tramitação.**

Aguarda-se o Parecer e Projeto de Resolução da Comissão de Finanças e Orçamento.

Após, à Presidência para inclusão em pauta de sessão de julgamento.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.

VALDENIS MÁRCIO FERREIRA DA
SILVA

Presidente

ROSIMAR ALVES DE AZEVEDO

Relator

JOSÉ DAVI SILVA RIBEIRO

Membro



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS CONSOLIDADAS Nº
003/2023

PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO NAS CONTAS CONSOLIDADAS
REF. EXERCÍCIOS 2018, 2019, 2020 E 2021

PARECERES PRÉVIOS TCE/TO Nº 098/2022 (ref. 2018); 7/2023 (ref. 2019); e, 101/2023
(ref. 2020).

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5867/2022

*Dispõe sobre aprovação das contas consolidadas
do Município de Marianópolis, referentes ao
exercício de 2018, 2019; 2020 e 2021, e dá outras
providências.*

Relatoria: Valmi Lopes Gonçalves

Esta Comissão Permanente, com base no que estabelece o artigo 239 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta ao Processo de Julgamento Político-Administrativo acima mencionado, o seguinte **PARECER**:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de Contas Consolidadas dos exercícios 2018, 2019, 2020 e 2021 sob responsabilidade do gestor Isaías Dias Piagem.

A Câmara Municipal foi oficiada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins por meio dos OFÍCIO Nº 476/2022-SECA1 ref. ao exercício de 2018¹; já para o exercícios de 2019, 2020 e 2021, depreende-se a maturação e esgotamento da discussão da matéria perante a Corte de Contas Tocantinense, além da possibilidade de avocar a análise da prestação de contas pela destinatária final e competente para julgamento.

Os processos no TCE/TO foram autuados sob os nºs 5393/2019; 11590/2020; 3990/2021 e 5867/2022. Após análise técnica advieram os Pareceres Prévios nº 098/2022 (ref. 2018); 7/2023 (ref. 2019); e, 101/2023 (ref. 2020), além da Prestação de Contas nº 5867/2022 (ref. 2021), objetos para estudo do parecer desta Comissão.

Internamente, na Câmara Municipal de Marianópolis do Tocantins, os autos percorreram toda a tramitação necessária, atendendo aos preceitos legais. Foi disponibilizado as contas por prazo superior a 60 dias para que qualquer contribuinte pudesse fazer a análise, vide Edital de publicação do recebimento da contas em 12 de setembro de 2023, para emissão deste respectivo parecer a ser enviado à Mesa Diretora para designação de sessão de julgamento dos Projetos de Resolução, anexos.

Registre-se que esta Câmara Municipal, em atendimento a recente recomendação do Ministério Público de Contas do Tocantins para que os legislativos tocantinenses façam os julgamentos de contas consolidadas dos municípios, se manifesta em caráter de urgência

¹ Evento 33 dos autos 5393/2019.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

considerando que as contas ficaram à disposição de todos os contribuintes nesta Câmara por prazo superior a 60 (sessenta dias), para eventual exame e apreciação, conforme dispõe o artigo 44, I, da Lei Orgânica do Município de Marianópolis do Tocantins.

O gestor apresentou defesa, conforme se verifica nos autos.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça fornece a constatação de legalidade do feito, possibilitando a análise desta Comissão de Finanças e Orçamento.

É o relato.

2. DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO NOS JULGAMENTOS POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do fiscalização realizada pelo Poder Legislativo:

Constituição Federal 1988

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido Página 1 de 12 com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Adicionamos, para fins de conhecimento e para afastar quaisquer eventuais dúvidas quanto a legalidade deste parecer, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal² relacionada com a matéria no **tema 157: “Competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito”**.

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que – *devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo* – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.

A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

Ademais, cumpre salientar que a matéria em voga possui regime de prioridade conforme dispõe o artigo 157, §2º, inciso II, alínea “g”, devendo ser apreciado por meio de escrutínio aberto como delimita o artigo 27, § 8º, dispositivos estes do Regimento Interno.

Cumpra ainda consignar **que a matéria em voga trata-se de atuação interna corporis do Poder Legislativo, que inclusive pode adotar o seu rito**, conforme recente julgamento do STF:

**Supremo
Tribunal
Federal**

A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é prerrogativa regimental atribuída à respectiva Casa Legislativa e consiste em matéria “interna corporis”, de modo que não cabe ao Poder Judiciário qualquer interferência, sob pena de violação ao princípio de separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º).

ADPF 971/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 26.5.2023 (Info 1096)

² REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM MÉRITO JULGADO

Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. [RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.]

(...) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. [RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.]

JULGADOS CORRELATOS

As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção *ad coadjuvandum* do tribunal de contas. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo tribunal de contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional. [Rcl 14.155 MC-AgrR, rel. min. Celso de Mello, j. 20-8-2012, dec. monocrática, DJE de 22-8-2012.]



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir o parecer prévio de forma absolutamente independente é assim que nos manifestamos.

Pois bem.

Passa-se a analisar as contas postas sob julgamento, cotejando a instrução do processo feito no TCE/TO com a defesa apresentada pelo gestor.

Será realizado uma breve análise das contas individualmente, para fins de, isoladamente, chegar-se à conclusão desta Comissão com base na motivação e deve de fundamentação atinentes ao ato de decidir.

Referente ao exercício de 2018, Parecer Prévio nº 98/2022, não é preciso delongas, visto que o posicionamento opinativo da Corte de Contas deve ser mantido para aprovação das contas consolidadas.

Assim, sugere-se a APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 98/2022, E, CONSEQUENTEMENTE, A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018.

Para o exercício de 2019, Parecer Prévio nº 7/2023, o TCE/TO sugere a rejeição das contas, posicionamento do qual divergimos.

É de se atribuir razão à defesa apresentada pelo Gestor, que em extensa e aprofundada defesa, justificou a inconsistência dos cancelamentos a pagar e do déficit financeiro.

Trouxe em sua fundamentação a correlação entre a criação do Fundo Municipal de Educação, criado pela Lei nº 423/2018 de 2 de julho de 2018, e a falta de intervenção do tesouraria do executivo municipal.

Conforme bem delineou:

“Em 2019, época em que deu-se início na estruturação e instalação do fundo especial dentro da estrutura administrativa secretaria municipal, houve a necessidade de transposição de ativos e passivos para a estrutura da Secretaria Municipal de Educação. Foi nesse momento que ocorreu o cancelamento de restos a pagar na soma de R\$ 104.175,89 na estrutura da Prefeitura Municipal para incorporação na Secretaria Municipal de Educação, gestora do Fundo Municipal de Educação. Houve, então, incorporação de tais passivo na estrutura, por isso que ocasionou um déficit aparente nas fontes de recursos MDE e FUNDEB, com o aporte de despesas advindas da estrutura da prefeitura para as contas do fundo especial gerido pela secretaria municipal de educação.”

Como resultado, sugere-se **A DESAPROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 7/2023, E O JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS DO EXERCÍCIO DE 2019.**

No exercício de 2020 a situação é similar a 2019. O Parecer Prévio nº 101/2023 opina pela rejeição das contas, o qual também divergimos.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

No TCE/TO, verifica-se que o item diligenciado mais sensível foi o de registro contábil de despesa com obrigação patronal a menor que os limites mínimos de contribuição devida ao RPPS e RGPS.

Entretanto, na defesa apresentada, com fundamento nas próprias informações colhidas da base informativa do Relatório de Análise, depreende-se que o índice de 21,28% está acima do limite legal de 18%, razão pela qual, entende-se pela procedência do argumento da defesa.

Logo, sugere-se **A DESAPROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 101/2023, E O JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS DO EXERCÍCIO DE 2020.**

Por fim, para o exercício de 2021, contas avocadas para análise, depreende-se que os índices constitucionais foram todos respeitados, indicador direto de as verbas públicas da saúde, educação e despesa com pessoal foram devidamente cumpridos.

Nota-se os seguintes índices, com base na Prestação de Contas nº 5867/2022: a) despesa com pessoa, aplicação de 43,66% e dentro do limite legal previsto; b) aplicação na educação de 26,75%, cumprido o índice constitucional; e, c) aplicação de 18,76% na saúde, dentro também da determinação constitucional.

Assim, posiciona-se pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS DE 2021.**

Posicionando-se em todas as contas acima analisadas pela APROVAÇÃO, tem-se por afastada a incidência de dano ou prejuízo ao erário.

Eis a conclusão para cada exercício acima verificado.

3. CONCLUSÃO

Assim, considerando todos os apontamentos do parecer prévio em questão e as justificativas apresentadas pela defesa, a Comissão ora reunida se manifesta por:

- **PARA O EXERCÍCIO DE 2018:**

1º) **APROVAR** o Parecer Prévio nº 98/2022 do Tribunal de Contas do Tocantins; e

2º) **APROVAR** as Contas Consolidadas do **exercício 2018**, considerado o Princípio da Colegialidade aplicado ao feito.

- **PARA O EXERCÍCIO DE 2019:**

1º) **DESAPROVAR** o Parecer Prévio nº 7/2023 do Tribunal de Contas do Tocantins; e

2º) **APROVAR** as Contas Consolidadas do **exercício 2019**, considerado o Princípio da Colegialidade aplicado ao feito.

- **PARA O EXERCÍCIO DE 2020:**



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

1º) **DESAPROVAR** o Parecer Prévio nº 101/2023 do Tribunal de Contas do Tocantins;
e

2º) **APROVAR** as Contas Consolidadas do **exercício 2020**, considerado o Princípio da Colegialidade aplicado ao feito.

• **PARA O EXERCÍCIO DE 2021:**

1º) **APROVAR** as Contas Consolidadas do **exercício 2021**, considerado o Princípio da Colegialidade aplicado ao feito.

À deliberação plenária.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2023.


JOÃO MARCOS REZENDE

Presidente


VALMI LOPES GONÇALVES

Relator


LINDOMAR DE ARAÚJO SILVA

Membro



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.
ADM: 2021/2022.

Ofício nº 039/2023-GABPRESCMM

Marianópolis – TO, 18 de dezembro de 2023.

Ao Senhor,

Prefeito de Marianópolis do Tocantins

ISAÍAS DIAS PIAGEM

Marianópolis – TO.

Assunto: Procedimento Administrativo nº 003/2023. Sessão de julgamento de Contas Consolidadas referentes aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.

Venho por meio deste, **intimar/citar** o Sr. Isaías Dias Piagem, sobre a designação da sessão de julgamento das contas consolidadas do exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, para o dia 19/12/2023, às 19h, no prédio da Câmara Municipal de Marianópolis – TO.

Na oportunidade, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório (CF/88, art. 5º, LV), será concedido o prazo de 1 (uma) hora para sustentação oral, caso entenda por pertinente.

Respeitosamente, com as devidas cordialidades.

Cite-se. Intime-se.

Erivan Serpa Martins
Presidente

ERIVAN SERPA MARTINS

Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis – TO

RECEBI

18/12/23



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

DESPACHO Nº 004/2023-GABPRESCMM

Assunto: Saneamento de processo. Processo de Julgamento nº 003/2023.

Trata-se de despacho saneador da tramitação dos autos do Processo de Julgamento Político-Administrativo nº 003/2023, referente às Contas Consolidadas dos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, sob responsabilidade do gestor, Isaías Dias Piagem.

O processo tramitou nesta Casa de Leis Municipal e já se encontra maduro para julgamento.

Agendo para o dia 14 de dezembro de 2023 a sessão de julgamento da referida conta.

Ciência aos Parlamentares.

Sem mais para o momento.

Gabinete no Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis – TO, aos 14 de dezembro de 2023.

Erivan Serpa Martins
Presidente

ERIVAN SERPA MARTINS
Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis – TO

RECEBI
14/12/23

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EDITAL INFORMATIVO Nº 001, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

“Informa o recebimento das contas para futuro procedimento administrativo de julgamento de Contas Consolidadas dos exercícios 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS – TO, no uso de suas atribuições legais, atendendo aos Princípios da Publicidade e Transparência das contas públicas, informa que as Prestações de Contas dos exercícios de 2017 a 2021, bem como os documentos atinentes à sua instrução perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), já estão disponibilizados nos anais desta Casa para acesso do público e de quem mais for o interesse.

Publique-se. Registre-se.

Marianópolis – TO, 12 de setembro de 2023.

ERIVAN SERPA MARTINS
Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis –
TO